



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 137/2020

PROTOCOLO Nº 837/2020

PROJETO DE LEI Nº 2315/2020

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

"ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.073, DE
DE DEZEMBRO DE 2016, CONFORME ESPECIFICA."

AUTUAÇÃO:

AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2020, AUTUO O PRESENTE PROCESSO E DOCUMENTOS QUE ADIANTE SE VÊ(EM), DO QUE, PARA CONSTAR, EU, MÁRCIA ELISABETE DAMIÃO, FUNCIONÁRIO ENCARREGADO, LAVREI O PRESENTE TERMO.



002

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

OFÍCIO_EXTERNO nº 229/2020

Araucária, 7 de fevereiro de 2020

Ao(À) Senhor(a): AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.315/2020 - Altera a redação da Lei Municipal nº 3073, de 26 de dezembro de 2016, conforme específica.

Prezado(a);

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.315/2020, que altera a redação da Lei Municipal nº 3073, de 26 de dezembro de 2016, quanto a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

O CMDCA foi criado originalmente pela Lei Municipal nº 1.109/1997 e atualmente é regido pela Lei Municipal nº 3073/2016. Trata-se de órgão consultivo, deliberativo, normativo controlador e fiscalizador das ações de atendimento à infância e à juventude no âmbito municipal (art. 4º da Lei Municipal nº 3073/2016). Ainda, é vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, sem ter, contudo, subordinação à mesma (Parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 3073/2016).

Prescreve o § 2º, do art. 8º da Resolução nº 105/2005 do CONANDA:

"A representação da sociedade civil nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha".

Portanto, o texto vigente, que prevê em seu art. 8º (Lei 3073/2016) quais órgãos não governamentais farão parte do CMDCA, está em dissonância com o estabelecido na Resolução nº 105/2005 do CONANDA, razão pela qual deve ser alterado.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e/ou demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração

Atenciosamente.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito

837/2020
14 02/2020
Michele



PROJETO DE LEI Nº 2.315, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a redação da Lei Municipal nº 3073, de 26 de dezembro de 2016, conforme específica.

Art. 1º Altera a redação do art. 6º da Lei Municipal nº 3073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 16 (dezesseis) membros, sendo 08 (oito) destes indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e 08 (oito) representantes da sociedade civil organizada com atuação no Município de Araucária.

§ 1º Para cada membro titular haverá um suplente, indicado do mesmo modo e pelo mesmo ente representado.

§ 2º Nas ausências e nos impedimentos do membro titular, o respectivo suplente será convocado a assumir.

§ 3º Os membros de que trata o caput deste artigo não poderão ocupar cargos em comissão em qualquer esfera de poder, autarquias, sociedade de economia mista ou empresas públicas no âmbito municipal, estadual e federal.

§ 4º A função do Conselheiro Municipal será considerada serviço público relevante, não remunerado, sendo seu exercício prioritário e justificadas ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do CMDCA Araucária ou pela participação em diligências autorizadas por este."

Art. 2º Altera a redação do art. 7º da Lei Municipal nº 3073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão servidores públicos municipais, preferencialmente com atuação ou formação na área de atendimento à criança e ao adolescente, indicados pelos titulares dos órgãos administrativos representados abaixo, ou sucedâneos destes, da seguinte forma:

I – 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão;

II - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Educação;

III - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

IV - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Planejamento;

V - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Finanças;

41 3614-1693

Rua Pedro Drusczc, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.315/2020 - pág. 2/2

VI - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

VII - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Saúde;

VIII - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º O membro do CMDCA Araucária representante de órgão do Poder Executivo Municipal poderá, de forma justificada, ser substituído a qualquer tempo, através da mesma forma de indicação.

§ 2º Em havendo substituição, nos termos do § 1º deste artigo, o substituto assumirá tão somente para o prazo residual de mandato do membro substituído.”

Art. 3º Altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 3073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§ 1º Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há, pelo menos, 02 (dois) anos com atuação no Município de Araucária.

§ 2º A representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha.”

Art. 4º Altera a redação do art. 9º da Lei Municipal nº 3073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O processo de eleição dos representantes da sociedade civil organizada do CMDCA Araucária deverá observar as seguintes diretrizes, conforme Resolução nº 105 Conanda:

I - designação de uma Comissão Especial Eleitoral composta por Conselheiros do CMDCA Araucária e por representantes da sociedade civil do Município, para organizar e realizar o processo eleitoral;

II - instauração do referido processo de eleição até 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato dos membros do CMDCA/Araucária;

III - convocação de Assembléia específica e exclusiva para a escolha dos representantes das organizações da sociedade civil, com ampla divulgação através de meios de comunicação do município de Araucária;

IV – serão eleitas as entidades representantes da sociedade civil mais votadas, respeitada a quantidade de vagas estabelecidas no art. 6º desta Lei;

V – na hipótese de impedimento, desistência ou dissolução da entidade representada, assumirá o representante mais votado subsequente.”

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



55

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.315/2020 - pág. 3/2

Art. 5º Altera a redação do art. 10 da Lei Municipal nº 3073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os representantes da sociedade civil organizada junto ao CMDCA Araucária terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida (01) uma reeleição consecutiva, e os representantes do Poder Executivo Municipal poderão ser reconduzidos.

Parágrafo único. O membro representante a sociedade civil organizada terá seu mandato condicionado à permanência na instituição a que represente, e o membro representante do Poder Executivo Municipal terá seu mandato condicionado à permanência na pasta pela qual foi indicado, observado o disposto no caput deste artigo."

Art. 6º Altera a redação do art. 11 da Lei Municipal nº 3073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;

II - for condenado por sentença transitada em julgado ou mantida/determinada pelo Tribunal de Justiça em acórdão que julga recurso de apelação pela prática de delito (crime ou contravenção penal) ou ato que comprometa a sua idoneidade moral.

III - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei nº 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;

IV - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92.

Parágrafo único. A cassação do mandato, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA Araucária."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 07 de fevereiro de 2020.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

41 3614-1693

Rua Pedro Drusczc, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

RECEBIDO EM PLENÁRIO

Em: 02/03/2020
Despacho: A.D.F.G.
CEBES/CEP

Amanda M. Brumatti Sávio Massar
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Primeria..... VOTAÇÃO
Em: 10/05/2020
Resultado: Aprovada Pela.....
Luzonim. (não de direito) (08F) aprovada Votação
Barbosa e Fabio Fernandes

Fábio Alceu Fernandes
Primeiro-Secretário

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Segunda..... VOTAÇÃO
Em: 25/05/2020
Resultado: Aprovada Pela.....
Luzonim. (não de direito) (09F) aprovada Votação

Fábio Alceu Fernandes
Primeiro-Secretário

ENCAMINHADO

Ofício nº..... 81/2020 Em: 26/05/2020
Destinatário: Fazenda MPT

Emanoel D. Savagin
Chefe do Processo Legislativo

PERÍODO NUMERADO
DE 026 A 068
ARQUIVADO
EM 01.06.2020



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Assistência Social

Ofício Interno nº 515/2018 - SMAS - ana

Araucária, 23 de maio de 2018.

Ao Senhor
SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
Procurador Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
Araucária/PR

Assunto: Alteração de Lei

Conforme ofício nº 27/2018 do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhamos para analise e alteração da Lei 3073/2016 que estabelece as diretrizes deste Conselho, em seus artigos 7º e 8º.

Informações com Marilene, 3901-5221.

Seno o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

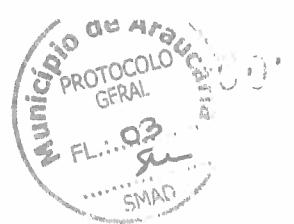

CRISTIANE INEZ DEHAINI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

: 41 3614-1408
Travessa Frederico Basso, 37 - CEP 83702-590 - Centro - Araucária / PR



CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Criança e Adolescente: Prioridade absoluta na Garantia de seus Direitos



Ofício nº 27/2018

Araucária, 25 de abril de 2018.

Prezada Senhora

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, vem por meio deste solicitar alteração da Lei 3073/2016 que estabelece as diretrizes deste Conselho, em seus artigos 7º e 8º.

Justificamos tal solicitação embasados na orientação do Escritório Regional de Curitiba e na **RESOLUÇÃO Nº 105 DE 15 DE JUNHO DE 2005** do CONANDA que Dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências: em seu art.8º §2º. "A representação da sociedade civil nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;"

Sendo assim solicitamos com maior brevidade o encaminhamento destas alterações que foram aprovadas em plenária de 10/04/2018 pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Segue anexo, Minuta da Lei e Resolução nº 20/2018 do CMDCA com as citadas alterações.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

KARLLA BEATRIZ WIEZER

Vice - Presidente do CMDCA

RECEBIDO
EM: 22/05/18
ASS: 63
16:14

Ilustríssima Senhora
Cristiane Inêz Martins Dehaini
Secretaria Municipal de Assistência Social



MINUTA DA LEI 3073/2016

alterado para 14 membros
representantes da sociedade civil organizada
com atuação no Município de Araucária
eleitos por seus pares
para um mandato de 2 (dois) anos
em assembleia especialmente convocada para este fim
observados a paridade, as diretrizes e outros princípios
da política de atendimento, expostos nesta Lei e na Lei Federal nº 8.069/1990.

"Art. Xº O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 14 (quatorze) membros, sendo 7 (sete) destes indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e 7 (sete) representantes da sociedade civil organizada de entidades de atendimento ou organizações representativas com atuação no Município de Araucária, eleitos por seus pares, para um mandato de 2 (dois) anos, em assembleia especialmente convocada para este fim, observados a paridade, as diretrizes e outros princípios da política de atendimento, expostos nesta Lei e na Lei Federal nº 8.069/1990.

§ 1º O membro do CMDCA Araucária representante de órgão do Poder Executivo Municipal poderá, de forma justificada, ser substituído a qualquer tempo, através da mesma forma de indicação.

§ 2º Em havendo substituição, nos termos do parágrafo anterior, o substituto assumirá tão somente o prazo residual de mandato do membro substituído.

§ 3º Entidades de atendimento são aquelas que promovem a atenção direta à criança e ao adolescente.

§ 4º Organizações representativas são as de classe, conselhos e ordem de categorias profissionais e associações.

§ 5º Para efeito de substituição, em caso de vacância de qualquer dos assentos no CMDCA, o resultado do pleito, referido no caput, será registrado em ata, de modo a constar, por ordem de votação, o nome de todas as organizações concorrentes.

§ 6º Perderá o mandato o conselheiro que:

- se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;
- for condenado por sentença transitada em julgado ou mantida/determinada pelo Tribunal de Justiça em acórdão que julga recurso de apelação pela prática de delito (crime ou contravenção penal) ou ato que comprometa a sua idoneidade moral.
- for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei nº 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos



CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Criança e Adolescente: Prioridade absoluta na Garantia de seus Direitos

Ofício nº 27/2018



Araucária, 25 de abril de 2018.

Prezada Senhora

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, vem por meio deste solicitar alteração da Lei 3073/2016 que estabelece as diretrizes deste Conselho, em seus artigos 7º e 8º.

Justificamos tal solicitação embasados na orientação do Escritório Regional de Curitiba e na **RESOLUÇÃO Nº 105 DE 15 DE JUNHO DE 2005** do CONANDA que Dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências: em seu art.8º §2º. *"A representação da sociedade civil nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;"*

Sendo assim solicitamos com maior brevidade o encaminhamento destas alterações que foram aprovadas em plenária de 10/04/2018 pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Segue anexo, Minuta da Lei e Resolução nº 20/2018 do CMDCA com as citadas alterações.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.


KARLLA BEATRIZ WIEZER

Vice - Presidente do CMDCA

RECEBIDO
EM: 22/05/18
ASS: *[initials]*
16:14

Ilustríssima Senhora
Cristiane Inêz Martins Dehaini
Secretaria Municipal de Assistência Social



CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Criança e Adolescente: Prioridade absoluta na Garantia de seus Direitos



termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;

d) for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92.

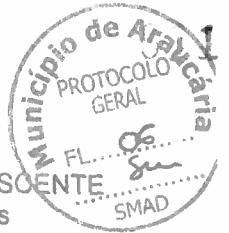
§ 4º A cassação do mandato, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA Araucária. = 50% das cédulas

Art. 8º. As entidades da sociedade civil organizada de atendimento ou organizações representativas interessadas em pleitear assento no CMDCA deverão atender os seguintes requisitos: X

- I - estar legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano; X
- II- atuar na base territorial de Araucária;
- III - estar devidamente registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

PAMELA CRISTINE BARBOSA CAMARGO

Presidente do CMDCA



RESOLUÇÃO Nº 20/2018

Súmula: Dispõe sobre aprovação de alteração da Lei 3073/2016

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - **CMDCA** do município de Araucária, no uso de suas atribuições, conforme Lei Municipal Nº 3073/2016, em reunião plenária ordinária de 10/04/2018, e

Considerando a Resolução nº 105 de 15 de junho de 2005, do CONANDA;

RESOLVE

Art.1º. Aprovar as seguintes alterações, onde se lê:

"Art. 7º. Os representantes do Poder Executivo Municipal serão servidores públicos municipais, preferencialmente com atuação ou formação na área de atendimento à criança e ao adolescente, indicados pelos titulares dos órgãos administrativos representados abaixo, ou sucedâneos destes, da seguinte forma:

- I. 01(um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão;
- II. 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Educação;
- III. 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- IV. 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Planejamento;
- V. 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Finanças;
- VI. 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- VII. 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Saúde;
- VIII. 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Procuradoria Geral do Município."

§ 1º. O membro do CMDCA Araucária representante de órgão do Poder Executivo Municipal poderá, de forma justificada, ser substituído a qualquer tempo, através da mesma forma de indicação.

§ 2º. Em havendo substituição, nos termos do parágrafo anterior, o substituto assumirá tão somente para o prazo residual de mandato do membro substituído.

§ 3º. Perderá o mandato o conselheiro que:

- a) se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no



512
PROTOCOLO
GERAL
FL...07
MUNICÍPIO DE Araucária
CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Criança e Adolescente: Prioridade absoluta na Garantia de seus Direitos

mesmo mandato;

b) for condenado por sentença transitada em julgado ou mantida/determinada pelo Tribunal de Justiça em acórdão que julga recurso de apelação pela prática de delito (crime ou contravenção penal) ou ato que comprometa a sua idoneidade moral.

c) for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei nº 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;

d) for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92.

§ 4º. A cassação do mandato, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA Araucária.

Art. 8º. Os representantes de organizações não governamentais no CMDCA Araucária serão eleitos em Assembleia convocada exclusiva e especificamente para este fim, sendo:

I. 04 (quatro) representantes titulares e seus suplentes, de entidades de atendimento a criança e ao adolescente do Município de Araucária, inscritas no CMDCA Araucária;

II. 01 (um) representante titular e seu suplente, de APPF, APMF ou Conselho Escolar de escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Araucária;

III. 01 (um) representante titular e seu suplente, de entidade de defesa de direitos de estudantes, integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Araucária, com idade entre 16 (dezesseis) e 21 (vinte e um) anos;

IV. 01 (um) representante titular e seu suplente, de Associação de Moradores do Município de Araucária.

V. 01 (um) representante titular e seu suplente, da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Araucária.

§ 1º. Serão eleitos os candidatos mais votados dentre os representantes das entidades descritas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, respeitadas as quantidades de representantes de cada segmento não governamental.

§ 2º. Na hipótese de impedimento, desistência ou dissolução da entidade representada, assumirá o representante mais votado da entidade subsequente do mesmo segmento representado, nos termos dos incisos I, II e III deste artigo.”

LEIA-SE:

“Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto



CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Criança e Adolescente: Prioridade absoluta na Garantia de seus Direitos



por 14 (quatorze) membros, sendo 7 (sete) destes indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e 7 (sete) representantes da sociedade civil organizada de entidades de atendimento ou organizações representativas com atuação no Município de Araucária, eleitos por seus pares, para um mandato de 2 (dois) anos, em assembleia especialmente convocada para este fim, observados a paridade, as diretrizes e outros princípios da política de atendimento, expostos nesta Lei e na Lei Federal nº 8.069/1990.

§ 1º O membro do CMDCA Araucária representante de órgão do Poder Executivo Municipal poderá, de forma justificada, ser substituído a qualquer tempo, através da mesma forma de indicação.

§ 2º Em havendo substituição, nos termos do parágrafo anterior, o substituto assumirá tão somente o prazo residual de mandato do membro substituído.

§ 3º Entidades de atendimento são aquelas que promovem a atenção direta à criança e ao adolescente.

§ 4º Organizações representativas são as de classe, conselhos e ordem de categorias profissionais e associações.

§ 5º Para efeito de substituição, em caso de vacância de qualquer dos assentos no CMDCA, o resultado do pleito, referido no caput, será registrado em ata, de modo a constar, por ordem de votação, o nome de todas as organizações concorrentes.

§ 6º Perderá o mandato o conselheiro que:

- se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;
- for condenado por sentença transitada em julgado ou mantida/determinada pelo Tribunal de Justiça em acórdão que julga recurso de apelação pela prática de delito (crime ou contravenção penal) ou ato que comprometa a sua idoneidade moral.
- for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o





CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Criança e Adolescente: Prioridade absoluta na Garantia de seus Direitos

024
Município de Araucária
PROTÓCOLO GERAL
FL...09
SMAO

artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei nº 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;

d) for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92.

§ 4º. A cassação do mandato, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA Araucária:

Art. 8º. As entidades da sociedade civil organizada de atendimento ou organizações representativas interessadas em pleitear assento no CMDCA deverão atender os seguintes requisitos:

- I - estar legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano;
- II- atuar na base territorial de Araucária;
- III - estar devidamente registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 23 de abril de 2018.


PAMELA CRISTINE BARBOSA CAMARGO

Presidente do CMDCA

**PROCESSO nº 8676/2018****Na PGM/NAJ:**

A Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, encaminha o ofício 515/2018 referente a análise da alteração da Lei Municipal nº 3073/2016 que estabelece as diretrizes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

À fl. 03 consta o ofício 27/2018 do CMDCA solicitando a alteração da Lei, com a seguinte justificativa:

Justificamos tal solicitação embasados na orientação do Escritório Regional de Curitiba e na RESOLUÇÃO Nº 105 DE 15 DE JUNHO DE 2005 do CONANDA que Dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências: em seu art. 8º §2º. "A representação da sociedade civil nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;"

Afirma ainda, que as alterações foram aprovadas em plenária de 10/04/2018 pelo CMDCA, juntando às fls. 04/05 a Minuta do Projeto de Lei e às fls. 06/09 a Resolução nº 20/2018.

O Conselho justifica a alteração legal, ora proposta, na orientação do Escritório Regional de Curitiba e na Resolução nº 105 de 15 de junho de 2005 do CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros para criação e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Verifica-se a necessidade de adequar e esclarecer alguns itens da proposta:

I – Deve constar após o título do Projeto de Lei a ementa que será o resumo do objeto da norma, conforme exemplo a seguir: “*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, conforme específica*”.

II - Consta na minuta que serão alterados os artigos 7º e 8º, todavia o texto indicado como sendo do art. 7º, na realidade tem relação com o *caput* do art. 6º da Lei. Ainda, para cada item da Lei que se pretende excluir, a CMDCA deverá informar expressamente a revogação na minuta do Projeto de Lei e justificar esta revogação em documento anexo para análise.

III - Os dispositivos a serem alterados devem ter relação com a redação original da Lei. Assim, como o objeto é alterar o número de membros, o artigo a ser alterado é o 6º e não o 7º como consta na minuta, devendo, salvo melhor juízo, serem mantidos os parágrafos originais do art. 6º da Lei, acrescentando os parágrafos 4º e 5º da minuta, visto que estão trazendo novos conceitos (entidades de atendimento e



organizações representativas). Ainda, os parágrafos 1º, 2º, 6º e 7º devem ser excluídos, pois já constam no art. 7º da Lei. Já o § 5º se assemelha ao conteúdo do art. 62 da Lei, devendo ser analisada a necessidade de sua manutenção.

IV - O artigo 7º da Lei versa sobre a representação do Poder Executivo Municipal, que não está dentre o objeto da alteração proposta, e em uma análise preliminar verifica-se que a Resolução do CONANDA não veda a representação previamente estabelecida neste caso, sugerindo-se sua manutenção.

V - Não consta na nova redação do art. 8º (representação da sociedade civil) como será o processo de escolha destes membros (eleição).

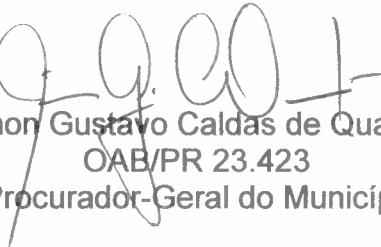
Solicita-se ainda o encaminhamento dos seguintes documentos:

- Ata da reunião em que as alterações foram aprovadas;
- Documentos que demonstrem a orientação do CONANDA, que motivou a proposta de alteração da norma; e
- Justificativa para a alteração do número de membros do Conselho.

Encaminhe-se à SMAS para que solicite ao CMDCA os documentos mencionados neste Despacho, bem como para que o Conselho providencie os esclarecimentos, alterações e correções na Minuta do Projeto de Lei para Alteração da Lei Municipal nº 3073/2016, para que esta PGM/NAJ possa emitir parecer jurídico acerca da proposta.

Ressalta-se que após realizada nova redação da proposta de Projeto de Lei o CMDCA deverá aprovar a nova redação, anexando a este Processo a ata da reunião, com todas as assinaturas dos participantes.

04/09/2018


Simon Gustavo Caldas de Quadros
OAB/PR 23.423
Procurador-Geral do Município



CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL
Criança e Adolescente: Prioridade

MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Inteza absoluta na Garantia de seus Direitos



Na SMAS

À Procuradoria Geral do Município - PGM , após nova análise do CMDCA e seguindo as orientações do despacho da PGM encaminha ofício nº 110/2019 com a nova proposta de alteração da Lei nº 3.073/2016, que estabelece as diretrizes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Juntadas ao processo:

À fl.15 – e-mail CDCA/PR;

À fls. 16, 17 e 18 – Resolução 105 CONANDA;

À fl. 19- consta o ofício nº 146/2019 de 25/05/2019 – SMAS encaminha cópia do Processo nº 8676/2018 ao CMDCA;

Às fls. 20 e 21 – Ata nº 17 Reunião Extraordinária do dia 13/08/2019, após ampla discussão plenária, estabelece a Comissão Temporária para alteração da Lei nº 3.073/2016, e aprova a manutenção dos 16 membros no CMDCA;

Às fls.22 e 23 – Lista de Presença da Ata 17 do dia 13/08/2019;

Às fls. 24, 25 e 26 – Ofício 255/2019 da SMAS;

Às fls. 27,28,29 e 30 – Ata nº 18/2019 Plenária CMDCA;

À fls. 31 e 32 - Lista de presença CMDCA da Ata 03/09/2019.

À fls 33,34 e 35 - Minuta de Alteração da Lei 3.073/2016;

10/09/2019

Silvia Regina Sechta
Auxiliar Administrativo



CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Criança e Adolescente: Prioridade absoluta na Garantia de seus Direitos



Ofício nº 110/2019

Araucária, 04 de Setembro de 2019.

Ilustríssima Senhora
CRISTIANE INES DEHAINI
Secretaria Municipal de Assistência Social
Araucária – Paraná

Assunto: Minuta de alteração do Processo nº 8676/2018

Prezada Senhora

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA vem por meio deste, solicitar modificação da proposta de alteração da Lei nº 3073/2016, encaminhada na data de 25 de abril de 2018, através do Ofício nº 027/2018.

Conforme decisão da Plenária Extraordinária, do dia 13/08/2019, registrada na Ata nº 017/2019 e após ampla discussão da plenária, ficou estabelecida uma Comissão Temporária do CMDCA visando tratar, especificamente, da alteração da Lei nº 3073/2016.

Cabe informar que as alterações serão propostas conforme o solicitado nas Resolução 105/2005 e 109/2017 – CONANDA , bem como o contido no Ofício nº 255/2019 – SMAS de 23/08/2019, o qual também solicita a alteração da Lei nº 3073/2016 no que diz respeito à representatividade dos adolescentes no CMDCA .

Visando agilizar os procedimentos, a Comissão apresentou à Plenária Ordinária do dia 03/09/19 a minuta para alteração da lei. A proposta apresentada foi discutida e, em seguida, aprovada por unanimidade dos Conselheiros presentes.

Desta forma, encaminhamos, em anexo, a minuta de alteração da Lei nº 3073/2016 e as Atas das reuniões plenárias para adequação com maior brevidade possível.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JOANA SCHEFFER CASTILHO
Presidente do CMDCA



Assunto: Deliberação 055 / Crescer em Família / Araucária
De: Marlene Batista da Silva <marlenebsilva@seds.pr.gov.br>
Data: 09/08/2017 13:38
Para: smas@araucaria.pr.gov.br

Anexar no processo da
Lei do cmdca

Leonardo, Neiva,

Segue abaixo solicitação da CPSE abaixo em relação a documentação do município e do Termo de Adesão.

Marlene,
ER Curitiba

Prezados/as,

Ao analisarmos a solicitação de adesão à Deliberação nº 55/2016 - Crescer em Família de ARAUCÁRIA, verificamos algumas situações as quais se fazem necessárias correções:

Apesar de o CMDCA ser paritário, a lei municipal prevê antecipadamente quem serão os membros da sociedade civil que farão parte do conselho. Tal situação viola o contido no Artigo 8º, § 2º da Resolução nº 105 do CONANDA:

"§2º. A representação da sociedade civil nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha"

Uma vez previamente indicados em lei, fere-se o princípio democrático da escolha dos representantes da sociedade civil.

Como o conselho é paritário e essa é a exigência para o repasse fundo a fundo, a solicitação seguirá seu curso. Mas não podemos deixar de fazer esta orientação ao município, o qual precisa regularizar a situação do seu CMDCA com a maior urgência possível;

Ademais, na composição não governamental do Conselho, está prevista a participação de um representante de defesa dos direitos de estudantes com idade entre 16 (dezesseis) e 21(vinte e um anos), o que está em desacordo com a resolução 191/2017 CONANDA, sobre a participação de adolescentes na composição do Conselho, nesse caso precisamos de esclarecimento a respeito da participação desse adolescente.

No ofício dirigido à Presidente do CEDCA/PR, não está assinado pelo Prefeito,



RESOLUÇÃO Nº 105 DE 15 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências:

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, no uso das atribuições legais estabelecidas na Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no Decreto nº 5.089 de 20 de maio de 2004, em cumprimento ao que estabelecem o art.227 caput e §7º da Constituição Federal e os artigos 88, incisos II e III, 90, parágrafo único, 91, 139, 260, §2º e 261, parágrafo único, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90, e a deliberação do Conanda, em sua 128ª Assembléia Ordinária, realizada nos dias 14,15 e 16 de junho de 2005, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO I DAS REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS

Art.1º - Ficam estabelecidos os Parâmetros para a Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o território nacional, nos termos do art.88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigos. 227, §7º da Constituição Federal, como órgãos deliberativos da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controladores das ações em todos os níveis no sentido da implementação desta mesma política e responsáveis por fixar critérios de utilização através de planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, incumbindo-lhes ainda zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art.4º, caput e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d" combinado com os artigos 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 e art.227, caput, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Entende-se por parâmetros os referenciais e limites legais que devem nortear a criação e o funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a serem respeitados pela legislação específica, regimentos internos e normas correlatas, bem como pelos seus próprios membros e poder executivo correspondente, em obediência às regras e princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e Constituição Federal.

Art.2º Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios haverá um único Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral aos direitos da criança e ao adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas dispostas nos artigos 87, 101 e 112 da Lei nº 8.069/90.

§1º. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser criado por lei, integrando a estrutura de Governo Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência;

§2º. As decisões tomadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§3º. Descumpridas suas deliberações o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Públco para as providencias cabíveis e aos demais órgãos legitimados no art.210 da Lei nº 8.069/90 para demandar em Juízo por meio do ingresso de ação mandamental ou ação civil pública.

Art.3º. Na forma do disposto no art.89, da Lei nº 8.069/90, a função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.



e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do conselho;

§2º. A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembléia ordinária subsequente ao afastamento que alude o parágrafo anterior.

SEÇÃO II DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

Art.8º. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§1º. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no âmbito territorial correspondente.

§2º. A representação da sociedade civil nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;

§3º. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

- a) convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 dias antes de término do mandato;
- b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
- c) o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia específica.

§4º. O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

§5º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;

§6º. O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art.9º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

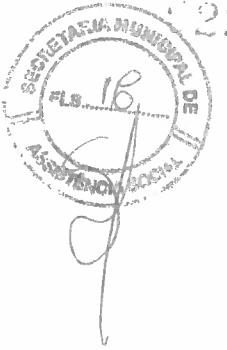
Art.10. O mandato dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - A legislação competente, respeitando as necessidades locais, estabelecerá os critérios de reeleição da organização da sociedade civil à sua função, devendo em qualquer caso submeter-se a nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

SEÇÃO III DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art.11. Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

- I- Conselhos de políticas públicas;
- II- Representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III- Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão



tomadas de decisões;

- i) a criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostas preferencialmente de forma paritária;
- j) a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;
- k) a forma como se dará à participação dos presentes à assembléia ordinária;
- l) a garantia de publicidade das assembléias ordinárias, salvo os casos expressos de sigilo;
- m) a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;
- n) a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão da organização da sociedade civil ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação específica;
- o) a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art.15. Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar:

- a) o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, caput e no que couber as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;
- b) a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá também, periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

Art. 16. Os Conselhos Municipais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da lei 8.069/90.

Parágrafo Único: Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.17. Quando do registro ou renovação, os Conselhos Municipais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverão certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de resolução própria.

§1º. Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art.91, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

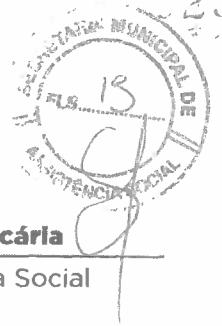
§2º. Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelos Conselhos Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§3º - Os Conselhos Municipais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederão registros para funcionamento de entidades ou inscrição de programas que desenvolvam apenas, atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Assistência Social



Ofício Externo nº 146/2019 - SMAS - nei

Araucária, 21 de maio de 2019.

À Senhora
JOANA SCHEFFER
Presidente do CMDCA
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Araucária/PR

Assunto: Copia Parecer PGM

Vimos através deste encaminhar anexo cópia de parecer da PGM quanto a alteração da Lei do CMDCA. Salienta-se que este parecer já é de conhecimento deste conselho e comissão de normas. Estamos encaminhando cópia caso não tenha ficado nenhuma para uso deste Conselho. Ressaltamos que por razão de fluxo o processo original permanece na SMAS.

Dúvidas podem ser sanadas com Neiva pelo ramal 7817.

Atenciosamente,

LEONARDO FERREIRA
DIRETOR GERAL

413614-1408

Travessa Frederico Bassi, 37 - CEP 8502-590 - Centro - Araucária / PR



CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criança e Adolescente: Prioridade absoluta na Garantia de seus Direitos

ARAUCÁRIA – PR



1

Ata 17/2019

2 Aos 13 (treze) dias do mês de Agosto de dois mil e dezenove às 08:00 horas em primeira
3 chamada e as 08:30 horas na segunda chamada, com quórum presente, realização da
4 reunião Plenária Extraordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do
5 Adolescente – CMDCA, situado na Avenida Nossa Senhora dos Remédios, 1073 –
6 Fazenda Velha – Araucária/PR.

COMPOSIÇÃO					
REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS		REPRESENTANTES NÃO-GOVERNAMENTAIS			
SMAS	ANDREA LUCIANE BOSSEK	GERAR	DEISE DEDA		
SMED	ADRIANA ARAUJO NAGAL	APAE	MIRIAN SILVA		
SMEL	LUIS FERNANDO BUBINIAK	CIEE	SILVINHA MARIA TEIXEIRA		
SMPL		VENCER	JAMIL DE JESUS DOS SANTOS		
SMFI	JOSÉ AMADEU DE JESUS BARBOSA	APPF JOELMA	ISABEL RIBEIRO MARTINS		
SMCT	JOANA SCHEFFER CASTILHO	OAB			
SMSA	LUCAS FOST	SCHNORR	REGINALDO DIAS DAMACENA		
PGM	JULIANA TORQUETTE DA SILVA	SESI/SEN AI	REBECA HONORATO SCHNECK		
Secretaria Executiva					
JULIANA RAFFAELLI DA SILVA ANDREIA SZEWCZUK					

7

Visitantes: Jefferson Felipe Ohpis. Justificativas de Ausência: SMPL- Eduardo
8 informou que está de férias. A Presidente Joana inicia dando boas vindas a todos os presentes
9 e declara aberta a Sessão Plenária Extraordinária para deliberar sobre pauta única, a saber: 1)
10 Alteração da Lei 3073/2016 do Processo 8676/2018. Isabel faz a Leitura da Lei. Joana informa
11 aos conselheiros quais foram as Alterações solicitadas pelo CONANDA e quais são os arts e
12 incisos a serem alterados. Informa que anteriormente o Conselho realizou alterações além do
13 necessário e que a mesma deve ser analisada novamente para poder responder as indagações
14 do despacho da PGM. Lucas informa que alguns membros que constam na lei não possuem
15 cadastro no CMDCA. Os membros do Conselho debatem sobre as Alterações necessárias. Luiz

1



CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criança e Adolescente: Prioridade absoluta na Garantia de seus Direitos

ARAUCÁRIA – PR



16 Fernando indaga sobre a representatividade de CC (Cargo Comissionado) no CMDCA e expõe
17 que não vê problemas de um CC participar (mais exclusivamente em relação ao ex Conselheiro
18 Gardner onde o mesmo é servidor público e hoje exerce cargo em Comissão). José e Isabel
19 pontuam que a vedação na participação dos cargos comissionados se faz necessária para manter
20 a isonomia do Conselho e evitar influências políticas dentro do colegiado, que o CMDCA já
21 contempla a pluralidade de opiniões com a representatividade das entidades. Joana fala sobre a
22 solicitação que a Elisandra Patrícia do Conselho Tutelar faz ao CMDCA onde pede a inclusão do
23 primeiro suplente como membro efetivo no Conselho tutelar, e sugere que o mesmo faça parte do
24 Administrativo e quando um conselheiro tutelar sair de férias esse efetivo estaria apto para
25 substituir, pois já teria conhecimento o suficiente do funcionamento do CT. Joana vê dificuldade de
26 aprovação, pois o Conselheiro tem cargo eletivo e com outra função. Dessa forma não poderia
27 exercer função administrativa. Ressalta também que foi solicitado às presidentes de ambos os
28 Conselhos Tutelares, Mônica e Gabriela, que formalizassem a proposta de alteração da Lei
29 através de ofício; e que até o momento não foi oficializada. Os conselheiros se manifestam a favor
30 de que o CMDCA deve ser composto por 16 membros; Joana coloca em votação, sendo aprovado
31 por todos. Os conselheiros decidem formar uma comissão temporária para alteração da Lei e para
32 um melhor estudo. A Comissão ficou assim composta: Lucas Foltz, Juliane Torquentto, Mirian Silva
33 e José Amadeu de Jesus B. Junior. Joana agradece a participação e presença de todos e dá
34 como encerrada a presente Plenária Extraordinária e eu Andréia Szewczuk lavrei a presente Ata.

35

36

37

38

39

CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Criança e Adolescente: Prioridade absoluta na Garantia de seus Direitos



73 dias do mês de Agosto de dois mil e dezenove às 8:00 horas em primeira chamada e as 10:30 em segunda chamada, com quorum presente, realização de Reunião Extraordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, situado na Avenida Nossa Senhora dos Remédios, 1073 – Fazenda Velha – Araucária/PR.

REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS

Secret.	NOME	RG	CPF	ASSINATURA
SMAS	ANDREA LUCIANE BOSSEK	6.432.517-8 8058238-2	029.384.124-930 03655215908	<i>Andrea L. Bossek</i>
SMED	CARLOS ALBERTO DE SOUZA CARVALHO			_____
SME	PRISCILA DE ARAUJO RODRIGUES	37.190.491-7	666.675.699-15	_____
SMPD	ADRIANA ARAUJO NAGAL	48987850	771116569-20	<i>Adriana A. Nagal</i>
SMEEL	LUIS FERNANDO BUBINIAK	52.450.65-9	71084673993	<i>Luis Fernando Bubiniak</i>
SMPD	LISANDRA OLIVEIRA DA SILVA			<i>Lisandra Oliveira da Silva</i>
SMPD	TATIANA DE SOUSA			_____
SMEFI	EDUARDO DE FARIA BLASZCZAK	9.567.454-0	092.967.409-08	_____
SMEFI	JOSÉ AMADEU DE JESUS B. JUNIOR	9.637.001-6	051.441.069-86	<i>José Amadeu Jr.</i>
SMECT	LEONTINA ROMPAVA DUDEK	6.079.291-7	916.426.559-53	_____
SMSA	JOANA SCHEFFER CASTILHO	6.319.750-5	590.363.899-68	<i>Joana Scheffer Castilho</i>
SMSA	MARIA DE LOURDES C. DE LIMA			<i>Maria de Lourdes C. de Lima</i>
PGM	LUCAS FOLTZ	8097164621	01580666000	<i>Lucas Foltz</i>
PGM	KARLLA BEATRIZ WIEZZER	6.420.687-7	033.090.669-08	_____
PGM	JULIANA TORQUETTE DA SILVA	10.141.060-9	067.805.569-63	<i>Juliana Torquette da Silva</i>
PGM	RODRIGO PETREZA GRITTEN DE LIMA			_____

REPRESENTANTES NÃO-GOVERNAMENTAIS

Representação	NOME	RG	CPF	ASSINATURA
GERAR	DEISE DEDA	12.795.955-2	106.901.619-56	_____
	KELCYBEL DA SILVA	6.008.668-0	885.459.119-04	_____
APAE	MIRIAN SILVA	8.963.875-5		<i>Mirian Silva</i>
	IVANILDA TERESINHA CORREA	5.953.649-4		_____
CIEE	SILVINHA MARIA TEIXEIRA	21.217.795	081.058.908-79	<i>Silvinha Teixeira</i>
	PAULO AFONSO SOBANIA			_____
ENCER	JAMIL DE JESUS DOS SANTOS	3.401.950-9	672.277.409-00	<i>Jamil dos Santos</i>
	SILMARA DE LIMA	10.192.858-8	972.437.959-00	_____
APPF	ISABEL RIBEIRO MARTINS	1.446.066-7	661.215.669-49	<i>Isabel Ribeiro Martins</i>
	SUZANA FRANCISCA DA SILVA	8.661.769-2	065.106.829-07	_____
ENORR	REGINALDO DIAS DAMACENA	6.428.553-0	921.935.799-20	_____
	ELAINE C. BONVINI SOLOCHINSKI	7.992.260-9	029.712.479-02	_____
SEN	STEPHANIE FREIRES BASTOS	28.302.561-x	052.834.769-10	_____
	REBECA HONORATO SCHNECK	7.198.075-8	010.155.709-41	<i>Rebeca Schneck</i>



CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Criança e Adolescente: Prioridade absoluta na Garantia dos Direitos

127

A circular postmark from the 'SOCIETE DE LA POSTE' in Paris, France. The outer ring contains the text 'SOCIETE DE LA POSTE' at the top and 'PARIS' at the bottom. The center of the stamp features the date '22 JUIN 1900'.

OAB	ANA PAULA DE LIMA	6.079.248-8	023.333.107-33
	WELTON DE OLIVEIRA MUNIZ		

SECRETARIA-EXECUTIVA

NOME	ASSINATURA
JULIANA RAFFAELLI DA SILVA	
ANDRÉIA SZEWCZUK	
VISITANTES	O neteia Lia



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Assistência Social

Ofício Externo nº 255/2019 - SMAS - car

Araucária, 23 de agosto de 2019.

À Senhora
JOANA ~~MARIA~~ SCHEFFER
Presidente do CMDCA
Conselho Municipal dos Direitos da Criança - CMDCA
Araucária/PR

Assunto: Adequação da Lei 3.073/2016

Conforme orientações constantes na Informação nº 146/2019 de 20/08/2019 emitida pela Coordenação do Departamento da Política da Criança e do Adolescente da Secretaria da Justiça, Família e Trabalho do Estado do Paraná, em anexo, vimos por meio deste solicitar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que atue no sentido de solicitar alteração da Lei nº 3.073/2016 para que o município receba recursos referentes ao incentivo financeiro para a implantação e fortalecimento de ações/estratégias de prevenção ao uso, abuso e transição à dependência de álcool e outras drogas, destinadas à crianças, adolescentes e suas famílias ofertadas por meio da Deliberação 109/2017 - CEDCA/PR cujo nosso município possui interesse na adesão.

Para que ocorra o repasse na modalidade Fundo a Fundo há necessidade de adequar a lei municipal referente à representatividade dos adolescentes no CMDCA, pois consta que os mesmos terão **direito à voto** no CMDCA. Nos artigos 90 e 91 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) informa que a representatividade somente pode ser feita por Entidades com a participação dos usuários somente com direito à Voz e **não Voto**.

Neste sentido deve-se adequar a lei municipal para que não esteja contrária à lei federal e para que os recursos sejam devidamente repassados.

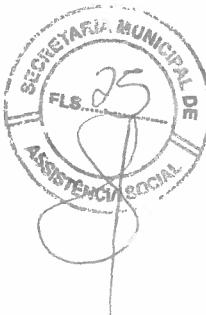

CRISTIANE INEZ DEHAINI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL


LEONARDO FERREIRA
DIRETOR GERAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL

23/08/2019
13:32

41 3614-1408

Travessa Frederico Basso, 37 - CEP 83702-590 - Centro - Araucária / PR



Departamento da Política da Criança e do Adolescente

Informação Nº 146/2019

Protocolado nº 15.132.942-0

Adesão à Deliberação 109/2017 – CEDCA/PR
Prefeitura Municipal de Araucária/PR.

Trata-se de Protocolado referente à solicitação de incentivo financeiro para a implantação e fortalecimento de ações/estratégias de prevenção ao uso, abuso e transição à dependência de álcool e outras drogas, destinadas às crianças, adolescentes e suas famílias, do município supracitado, conforme Deliberação 109/2017, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR.

Feita a análise do protocolo em epígrafe, passa-se às seguintes considerações:

No item 3 – Cronograma de Execução do Projeto no prazo de execução, a previsão cronológica encontra-se fora do prazo, sugere-se a alteração para o 1º semestre do ano de 2020, como trata-se de alterar o cronograma e não o Plano de ação como um todo, entendemos que esta retificação, não será necessário passar pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Solicitamos também, que enviem a Ata 03/2019 da reunião do dia 05/02/2019, a qual deverá estar assinada por todos os conselheiros.

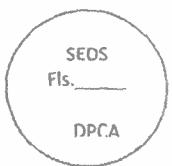
Oportuno relembrar que na data de 29.05.2019, foi requerido documentos para que seja possível o repasse de recurso do Município de Araucária na modalidade Fundo a Fundo, é necessário que encaminhem a documentação solicitada a seguir: a Lei Nº 3073/2016 - do Município de Araucária consta no Art. 8º Os representantes de organizações não governamentais no CMDCA Araucária serão eleitos em Assembleia convocada exclusiva e especificamente para este fim, sendo:

III - 01 (um) representante titular e seu suplente, de entidade de defesa de direitos de estudantes, integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Araucária, com idade entre 16 (dezesseis) e 21 (vinte e um) anos;

Considerando que há participação de adolescentes com direito a voto no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, salientamos:

O CMDCA, fundamentado no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) - Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe em seu Artigo 88 sobre as diretrizes de atendimento e estabelece que se criem os Conselhos Municipais, Estaduais e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, esclarecendo que esses órgãos serão deliberativos e controladores das ações em todos os níveis.

Nos artigos 90 e 91 do ECA temos o detalhamento de como devem ser as instituições (governamentais ou não governamentais) que realizam atendimento às crianças e adolescentes e



quais os critérios que os Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente devem seguir para registrarem (quando for o caso) e fiscalizarem o funcionamento destas. A representação só pode ser realizada por Entidades no Conselho da Criança (diferente do da Assistência Social) não há previsão para usuários participarem. Entendemos que é importante a participação de adolescentes nas reuniões do CMDCA, porém ele tem direito a voz e não a voto, ou seja, não possui cadeira como Conselheiro. Assim, **será necessário adequar a Lei** do município conforme consta na Resolução do CMDCA.

Face a todo exposto, encaminha-se o protocolo ao Escritório Regional a fim de solicitar ao Município os ajustes pertinentes, conforme indicado na presente Informação, ou justificativa quanto a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 dias, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Curitiba/PR, 20 de agosto de 2019.

Salete B. Ferreira

Agente Profissional

Encaminhe-se o protocolado ao Escritório Regional de Curitiba para as providências cabíveis, conforme Informação supra. Após, retome-o à CPC/SEDS.

Curitiba/PR, 20 de agosto de 2019

Priscila de Albuquerque Maranhão Polatti Veiga

Coordenadora



CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criança e Adolescente: Prioridade absoluta na Garantia de seus Direitos

ARAUCÁRIA – PR

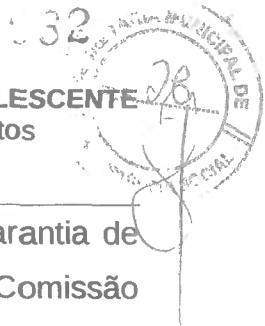


Ata 018/2019

Aos 03 (Três) dias do mês de setembro de dois mil e dezenove às 08:00 horas em primeira chamada e as 8:15 na segunda chamada, com quórum presente, aconteceu a reunião Plenária Ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, situado na Avenida Nossa Senhora dos Remédios, 1073 – Fazenda Velha – Araucária/PR.

COMPOSIÇÃO				
REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS		REPRESENTANTES NÃO-GOVERNAMENTAIS		
SMAS	ANDREA LUCIANE BOSSEK	GERAR		
	CARLOS ALBERTO DE SOUZA CARVALHO		KELCYBEL DA SILVA	
SMED		APAE	MIRIAN SILVA	
	ADRIANA ARAÚJO NAGAL			
SMEL		CIEE	SILVINHA MARIA TEIXEIRA	
SMPL		VENCER	JAMIL DE JESUS DOS SANTOS	
	EDUARDO DE FARIA BLASZAK			
SMFI		APPF JOELMA	ISABEL RIBEIRO MARTINS	
SMCT	JOANA SCHEFFER CASTILHO	OAB		
SMSA		SCHNORR		
	LUCAS FOLTZ		ELAINE C. BONVINI SOLOCHINSKI	
PGM		SESI/SEN AI		
			REBECA HONORATO SCHNECK	
Secretaria Executiva				
JULIANA RAFFAELLI DA SILVA – SECRETÁRIA EXECUTIVA				

Visitantes: Adriane Mônica Gawlak, Gabriela Francisco Matias, Soraia Collodel, Gilberto Carlos Muniz, Jeoline Fernanda de Gois Teixeira e Leonardo Ferreira. **Justificativas:** Júnior justificou sua ausência por estar em capacitação pela PMA. A Presidente Joana inicia dando boas vindas a todos os presentes e declara aberta a Sessão Plenária Ordinária para deliberar sobre **pauta**, a saber: 1) Leitura e aprovação das Atas 16/2019 e 17/2019; 2)Leitura de ofícios recebidos e expedidos; 3) Comissões Temáticas: - Comissão Permanente de Captação para recursos do FIA; - Composição da comissão de Análise de Projetos Fia e alteração e aprovação do edital nº 001/2019; - Projeto Robótica - SMED;-



15 Projeto SESI; - Comissão Setorial Permanente de Controle, Fiscalização e Garantia de
16 direitos, - ABC Vida;- Eleição do Conselho Tutelar; - Comissão de Ética, - Comissão
17 Temporária pra Alteração da Lei 3073/2016. **Ofícios Enviados:** Oficio nº 106/2019 –
18 SMAS – Publicação de Alteração do Decreto; Oficio nº 099/2019 - SMAS – Comunica a
19 renúncia da Presidente da Comissão do Conselho Tutelar e declara substituta; Oficio nº
20 097/2019 – ABC Vida - Inscrição do ABC Vida no CMDCA, Oficio nº 098/2019 – CME –
21 indicação de titular e Suplente; Oficio nº 100/2019 – SMAS – Solicitação de Acesso a
22 GLPI; Oficio nº 101/2019 - SMAS – Comunica a renúncia da Conselheira Cristiane
23 Regina; Oficio nº 102/2019 – SMAS – Substituição de Conselheiro; Oficio nº 103/2019 -
24 SMAS – Substituição de Férias dos Conselheiros Vanderlei e Franciele; Oficio nº
25 105/2019 – SMFI – Disponibilidade de Servidor; **Ofícios Recebidos:** Oficio nº 255/2019-
26 SMAS - Adequação da Lei 3.073/2016; Oficio nº 216/2019 – CT Oeste – Pedido de
27 Informação; Oficio nº 001/2019 – APPF Joelma – resposta ao Ofício 005/2019 da
28 Comissão de Monitoramento e Avaliação – Projetos FIA ; Oficio nº 050/2019 –
29 SCHNORR – Inscrição de Serviço de Convivência e Fortalecimento; Oficio nº 2403/2019
30 – Secretaria Municipal de Educação – Conferência Municipal de Educação; Oficio nº
31 346/2019 – SMAS - Material CMDCA; e carta de renúncia de Cargo como Conselheira
32 Tutelar Cristiane Regina Francheschi de Oliveira. A Presidente Joana dá boas vindas aos
33 conselheiros presentes e solicita que Andréia realize a leitura da ATA 16/2019, após
34 Joana faz a leitura da Ata 17/2019, onde os conselheiros solicitam algumas alterações e
35 em seguida aprovam. Andréia prossegue com a leitura dos Ofícios recebidos e
36 enviados. Adriana Conselheira Tutelar informa que o Oficio encaminhado pelo Conselho
37 Tutelar não foi decidido em Colegiado, e que Lúcio agiu por vontade própria e que
38 tomará suas devidas providências. Joana informa que o instituto Schonorr deve fornecer
39 todos os documentos necessários para a renovação da inscrição no CMDCA e que após
40 a Comissão de Fiscalização fará a visita. Andréia faz a leitura do oficio recebido da SMAS
41 onde solicita que seja feita a alteração da Lei 3.073/2016 do CMDCA , Joana informa que
42 em reunião plenária foi decidido por uma comissão temporária para estudo e Alteração da
43 Lei , e que a solicitação da SMAS já foi atendida e as devidas alterações já foram realizadas
44 pela Comissão. Joana fala sobre a Alteração e a Publicação de um novo Decreto da Comissão
45 Especial para eleição do Conselho Tutelar, onde ouve a saída da keycebel da Gerar e a entrada
46 da Silvinha do CIEE, a renúncia de Muriel como presidente da Comissão Especial do Conselho
47 tutelar; a entrada de Ana Paula de Lima como nova presidente e que Rhuan foi indicado pelo



48 executivo para compor a mesa da Comissão no lugar de Muriel. Joana fala sobre a indicação de
49 Titular e Suplente ao CME onde definiu se que Adriana Nagal fosse a Titular pelo conhecimento
50 e experiência na Educação e Joana como Suplente. Através de Ofício foi informado a SMAS a
51 Renúncia da Conselheira Tutelar Cristiane Regina Francheschi de Oliveira e que Elisandra
52 Patricia Soares estará Substituindo e sendo a nova Titular do conselho Tutelar Oeste; e portanto a
53 mesma estará deixando de Cobrir as férias de Vanderlei Cheffer e Franciele; Sendo assim o
54 segundo suplente Lúcio Correia de Queirós irá cobrir as Férias dos mesmos no referido Conselho
55 Tutelar Oeste. Joana passa a palavra ao Leonardo onde indaga sobre o projeto do ABC Vida que
56 foi indeferido pela Comissão de Fiscalização e solicita informações; a Comissão informa que
57 realizou a visita; a comissão informou que o indeferimento deu-se pela falta de documentação e o
58 não atendimento no local. A comissão solicitou que a ABC Vida apresente uma ATA da Diretoria
59 informando sobre o Projeto, Documentações de Araucária e um Termo de Declaração de Espaço,
60 feita pela SMAS para então dar continuidade a solicitação de inscrição. Joana sugere que a ABC
61 Vida apresente a Documentação em até 3 meses e que após a apresentação da Documentação,
62 será feita uma reunião Extraordinária para avaliar a solicitação de inscrição. Joana passa a
63 palavra a Soraia, Soraia explica que a GERAR captou um recurso no valor de R\$ 41.920,00 em
64 2017 no Banco de Projetos e que a partir da Lei do Marco regulatório nº 13.019 todo recurso seja
65 ele de Subvenção Social por Termo de Colaboração ou de Banco de Projetos, deve ser realizado
66 através de Edital. O referido valor encontra-se juntamente com o recurso do FIA na Fonte 3880.
67 Sendo assim à necessidade de ser publicado um Edital, com o Termo e colaboração dando
68 oportunidade para todas as entidades, com isso a Gerar poderá apresentar a Psicologia no palco
69 e se beneficiar do recurso adquirido. Soraia expõe ainda que após a aprovação do Edital, o
70 mesmo terá validade por um ano. Joana coloca em votação e os conselheiros aprovam o Edital.
71 Portanto a avaliação dos projetos será feita pela Comissão de Seleção para Analise de Projetos
72 composta por Adriana, Andrea, Leonardo, Joana e Júnior. Joana Informa que será suprimido o
73 projeto da Robótica para a próxima Plenária e passa o próximo ponto de pauta ao Sesi/Senai; a
74 representante do Sesi, Rebeca juntamente com Jouline apresenta o projeto Centro de Esporte
75 Educação Paraná que está sendo desenvolvido em parceria com a Petrobrás; o projeto abrange
76 crianças do 4º e 5º ano da região de Araucária e São Mateus do Sul. Lucas Fost da Comissão
77 Temporária para Alteração da Lei, expõe aos conselheiros as Alterações que foram feitas na lei nº
78 3.073/2016 do CMDCA. Joana coloca em aprovação as alterações que foram feitas, os
79 Conselheiros aprovam. A Presidente Joana apresenta aos conselheiros a nova conselheira tutelar
80 Elisandra Patrícia que fará parte do Conselho Tutelar Oeste. Joana ainda solicita uma data para a
81 Reunião Plenária Extraordinária onde será sobre a prestação de Contas do FIA Estadual - CDCA
82 Paraná onde fica definida a data de 17/09/2019. Lucas faz repasse dos acontecimentos da
83 Eleição do Conselho Tutelar onde informa que esta havendo denúncias sobre os candidatos e que



CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criança e Adolescente: Prioridade absoluta na Garantia de seus Direitos

ARAUCÁRIA – PR



84 todas as denúncias estão sendo analisadas pela comissão; Lucas solicita que os conselheiros
85 não tenham contatos com os candidatos ; evitando problemas futuros tanto para o conselho como
86 para a Comissão, ainda informa a renúncia de um Candidato o Senhor Jair Machado. A presidente
87 Joana encerra a Plenária agradecendo a presença de todos e eu Andréia Szewczuk Lavrei a
88 presente Ata.



CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Criança e Adolescente: Prioridade absoluta na Garantia de seus Direitos



Aos 03 dias do mês de Setembro de dois mil e dezenove às 8:00 horas em primeira chamada e às 08:30 em segunda chamada, com quorum presente, realização de Reunião Ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, situado na Avenida Nossa Senhora dos Remédios, 1073 – Fazenda Velha – Araucária/PR.

REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS				
Secret.	NOME	RG	CPF	ASSINATURA
SMAS	ANDREA LUCIANE BOSSEK	62325178	02938424930	
	CARLOS ALBERTO DE SOUZA CARVALHO			
SMED	PRISCILA DE ARAUJO RODRIGUES	37.190.491-7	666.675.699-15	
	ADRIANA ARAUJO NAGAL	48987850	771116569-20	
SMEL	LUIS FERNANDO BUBINIAK	52450659	71084673993	
	LISANDRA OLIVEIRA DA SILVA			
SMPL	TATIANA DE SOUSA			
	EDUARDO DE FARIA BLASZCZAK	9.567.454-0	092.967.409-08	
SMFI	JOSÉ AMADEU DE JESUS B. JUNIOR	9.637.001-6	051.441.069-86	
	LEONTINA ROMPAVA DUDEK	6.079.291-7	916.426.559-53	
SMCT	JOANA SCHEFFER CASTILHO	6.319.750-5	590.363.899-68	
	MARIA DE LOURDES C. DE LIMA			
SMSA	LUCAS FOLTZ	8097164621	01580666000	
	KARLLA BEATRIZ WIEZZER	6.420.687-7	033.090.669-08	
PGM	JULIANA TORQUETTE DA SILVA	10.141.060-9	067.805.569-63	
	RODRIGO PETREZA GRITTEN DE LIMA			

REPRESENTANTES NÃO-GOVERNAMENTAIS

Representação	NOME	RG	CPF	ASSINATURA
GERAR	DEISE DEDA	12.795.955-2	106.901.619-56	
	KELCYBEL DA SILVA	6.008.668-0	885.459.119-04	
APAE	MIRIAN SILVA	8.963.875-5		
	IVANILDA TERESINHA CORREA	5.953649-4		
CIEE	SILVINHA MARIA TEIXEIRA	21.217.795	081.058.908-79	
	PAULO AFONSO SOBANIA			
VENCER	JAMIL DE JESUS DOS SANTOS	3.401.950-9	672.277.409-00	
	SILMARA DE LIMA	10.192.858-8	972.437.959-00	
APPF JOELMA	ISABEL RIBEIRO MARTINS	1.446.066-7	661.215.669-49	
	SUZANA FRANCISCA DA SILVA	8.661.769-2	065.106.829-07	
SCHONORR	REGINALDO DIAS DAMACENA	6.428.553-0	921.935.799-20	
	ELAINE C. BONVINI SOLOCHINSKI	7.992.260-9	029.712.479-02	
SESI/SEN AI	STEPHANIE FREIRES BASTOS	28.302.561-x	052.834.769-10	
	REBECA HONORATO SCHNECK	7.198.075-8	010.155.709-41	



OAB	ANA PAULA DE LIMA	6.079.248-8	023.333.107-36	
	WELTON DE OLIVEIRA MUNIZ			

SECRETARIA-EXECUTIVA

NOME	ASSINATURA
JULIANA RAFFAELLI DA SILVA	
ANDRÉIA SZEW CZUK	

VISITANTES

NOME	RG	CPF	ASSINATURA
Silvia Collodel	4.182.573-9	203.201.925-4	Silvia Collodel
GILBERTO CARLOS MUNIZ	4.224.315-9	608.993.287-20	Gil
Adriane Nunes Gauvin	6.431.817-2	123.329.548-01	Adriane
Gabriela Francisco Matias	9.855.517-7	058.615.869.04	Gabriela
Jeoline Fernanda de Góis Teixeira	29.218.549-5	078.475.409.83	Jeoline Fernanda



MINUTA DA LEI Nº 3.073/2016

Altera dispositivos da lei Municipal nº 3.073, de
26 de dezembro de 2016, conforme específica

"Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 16 (dezesseis) membros, sendo 08 (oito) destes indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e 08 (oito) representantes da sociedade civil organizada com atuação no Município de Araucária."

§ 1º Para cada membro titular haverá um suplente, indicado do mesmo modo e pelo mesmo ente representado.

§ 2º Nas ausências e nos impedimentos do membro titular, o respectivo suplente será convocado a assumir.

§ 3º Os membros de que trata o caput deste artigo não poderão ocupar cargos em comissão em qualquer esfera de poder, autarquias, sociedade de economia mista ou empresas públicas no âmbito municipal, estadual e federal.

§ 4º A função do Conselheiro Municipal será considerada serviço público relevante, não remunerado, sendo seu exercício prioritário e justificadas ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do CMDCA Araucária ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 5º Na participação de adolescentes nas Plenárias deste Conselho, será concedido apenas o direito à voz.

"Art. 7º. Os representantes do Poder Executivo Municipal serão servidores públicos municipais, preferencialmente com atuação ou formação na área de atendimento à criança e ao adolescente, indicados pelos titulares dos órgãos administrativos representados abaixo, ou sucedâneos destes, da seguinte forma:

- I - 01(um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão;
- II - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Educação;
- III - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- IV. - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Planejamento;
- V. - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Finanças;
- VI - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- VII - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Saúde;
- VIII - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Procuradoria Geral do Município.



CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Criança e Adolescente: Prioridade absoluta na Garantia de seus Direitos



§ 1º O membro do CMDCA Araucária representante de órgão do Poder Executivo Municipal poderá, de forma justificada, ser substituído a qualquer tempo, através da mesma forma de indicação.

§ 2º Em havendo substituição, nos termos do parágrafo anterior, o substituto assumirá tão somente para o prazo residual de mandato do membro substituído.

Art. 8º A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§1º. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há, pelo menos, 02 (dois) anos com atuação no Município de Araucária.

§2º. A representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;

Art. 9º O processo de eleição dos representantes da sociedade civil organizada do CMDCA Araucária deverá observar as seguintes diretrizes, conforme Resolução nº 105 Conanda:

I - designação de uma Comissão Especial Eleitoral composta por Conselheiros do CMDCA Araucária e por representantes da sociedade civil do Município, para organizar e realizar o processo eleitoral;

II - instauração do referido processo de eleição até 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato dos membros do CMDCA/Araucária;

III - convocação de Assembleia específica e exclusiva para a escolha dos representantes das organizações da sociedade civil, com ampla divulgação através de meios de comunicação do município de Araucária;

IV – serão eleitas as entidades representantes da sociedade civil mais votadas, respeitada a quantidade de vagas estabelecidas no Art. 6º;

V – Na hipótese de impedimento, desistência ou dissolução da entidade representada, assumirá o representante mais votado subsequente.

Art. 10 Os representantes da sociedade civil organizada junto ao CMDCA Araucária terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida (01) uma reeleição consecutiva, e os representantes do Poder Executivo Municipal poderão ser reconduzidos.

Parágrafo único. O membro representante a sociedade civil organizada terá seu mandato condicionado à permanência na instituição a que represente, e o membro representante do Poder Executivo Municipal terá seu mandato condicionado à permanência na pasta pela qual foi indicado, observado o disposto no caput deste artigo.



Art.11 Perderá o mandato o conselheiro que:

- a) se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;
 - b) for condenado por sentença transitada em julgado ou mantida/determinada pelo Tribunal de Justiça em acórdão que julga recurso de apelação pela prática de delito (crime ou contravenção penal) ou ato que comprometa a sua idoneidade moral.
 - c) for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei nº 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;
 - d) for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92.
- §(4º)** A cassação do mandato, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA Araucária.



Joana Scheffer Castilho
Presidente do CMDCA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 8676/2018****INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**ASSUNTO:** Projeto de Lei para alteração da Lei 3073/2016 - CMDCA**PARECER N°.: 155/2020****I- REQUERIMENTO**

A Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, encaminha o ofício 515/2018 referente a análise da alteração da Lei Municipal nº 3073/2016 que estabelece as diretrizes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

À fl. 03 consta o ofício 27/2018 do CMDCA solicitando a alteração da Lei, com a seguinte justificativa:

Justificamos tal solicitação embasados na orientação do Escritório Regional de Curitiba e na RESOLUÇÃO N° 105 DE 15 DE JUNHO DE 2005 do CONANDA que Dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências: em seu art. 8º §2º. "A representação da sociedade civil nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;"

Afirma ainda, que as alterações foram aprovadas em plenária de 10/04/2018 pelo CMDCA, sendo que às fls. 04/05 junta a Minuta do Projeto de Lei e às fls. 06/09 a Resolução nº 20/2018.

No despacho de fls. 11/12 esta PGM solicitou documentos, esclarecimentos e alterações na minuta da norma.

O CMDCA anexou aos autos os seguintes documentos:

- À fl. 15 email do CDCA/PR solicitando a alteração da lei municipal;
- Às fls. 16/18 Resolução 105 CONANDA;
- À fl. 19 Ofício 146/2019 da SMAS;
- Às fls. 20/21 Ata nº 17 da Reunião Extraordinária estabelecimento a Comissão Temporária e aprova a manutenção de 16 membros do Conselho;
- Às fls. 22/23 Lista de Presença da Ata 17;
- Às fls. 24/30 Ata 18/2019;
- Às fls. 31/32 Lista de Presença; e



- Às fls. 33/35 Minuta de Projeto de Lei.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral do Município, para análise e parecer.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Cumpre-nos asseverar, primeiramente, que a Procuradoria-Geral do Município de Araucária não tem a prerrogativa de se manifestar quanto ao interesse, necessidade, ou pertinência político-administrativa do Projeto de Lei, limitando-se, tão somente, à análise da possibilidade jurídica do pedido, considerando como verdadeiras todas as informações prestadas nestes autos.

Da análise do processo, verifica-se que a proposição versa sobre a alteração da Lei Municipal nº 3073/2016, especificamente nos artigos que tratam da composição, mandato e substituição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

O CMDCA foi originalmente criado pela Lei Municipal nº 1.109/1997. Trata-se de órgão consultivo, deliberativo, normativo controlador e fiscalizador das ações de atendimento à infância e à juventude no âmbito municipal (art. 4º da Lei Municipal nº 3073/2016). Ainda, é vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, sem ter, contudo, subordinação à mesma (Parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 3073/2016).

O Conselho justifica a alteração legal, ora proposta, na orientação do Escritório Regional de Curitiba de fl. 15 e na Resolução nº 105 de 15 de junho de 2005 de fls. 16/18 do CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros para criação e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Verifica-se às fls. 06/09 a Resolução nº 26/2018 do CMDCA aprovando as alterações na Lei Municipal nº 3073/2016.

No despacho da PGM de fls. 11/12 foram solicitados documentos e alterações na minuta, totalmente acolhidas pela CMDCA com novos documentos anexados aos autos e na minuta de fls. 33/35.

Prescreve o § 2º, do art. 8º da Resolução nº 105/2005 do CONANDA:



"A representação da sociedade civil nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha".

Ainda, o Departamento da Política da Criança e do Adolescente do Governo do Estado do Paraná, Informação nº 146/2019 (fls. 25/26) ressalta que:

(...) Oportuno relembrar que na data de 29.05.2019, foi requerido documentos para que seja possível o repasse de recurso do Município de Araucária na modalidade Fundo a Fundo, é necessário que encaminhem a documentação solicitada a seguir: (...)

Considerando que há participação de adolescentes com direito a voto no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, salientamos:

O CMDCA, fundamentado no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) – Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe em seu Artigo 88 sobre as diretrizes de atendimento e estabelece que se criem os Conselhos Municipais, Estaduais e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, esclarecendo que esses órgãos serão deliberativos e controladores das ações em todos os níveis.

Nos artigos 90 e 91 do ECA temos o detalhamento de como devem ser as instituições (governamentais ou não governamentais) que realizam atendimento às crianças e adolescentes e quais os critérios que os Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente devem seguir para registrarem (quando for o caso) e fiscalizarem o funcionamento destas. A representação só pode ser realizada por Entidades no Conselho da Criança (diferente do da Assistência Social) não há previsão para usuários participarem. Entendemos que é importante a participação de adolescentes nas reuniões do CMDCA, porém ele tem direito a voz e não a voto, ou seja, não possui cadeira como Conselheiro. Assim, será necessário adequar a Lei do município conforme consta na Resolução do CMDCA.

Face a todo o exposto, encaminha-se o protocolo ao Escritório Regional a fim de solicitar ao Município os ajustes pertinentes, conforme indicado na presente informação, ou justificativa quanto a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 dias, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Na Ata nº 018/2019 de fls. 27/32 a minuta foi aprovada pelo CMDCA:

(...) Lucas Fost da Comissão Temporária para Alteração da Lei, expõe aos conselheiros as Alterações que foram feitas na lei nº 3.073/2016 do CMDCA. Joana coloca em aprovação as alterações que foram feitas, os Conselheiros aprovam. (...)

O CMDCA manteve a representação governamental prevista no art. 7º adequando apenas os parágrafos, sendo que o conteúdo do § 3º foi transferido para o art. 11.

A Lei Municipal nº 3073/2016 em seu texto vigente prevê:

**Capítulo II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL**



DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ARAUCÁRIA

Art. 6º O CMDCA Araucária será composto por 16 (dezesseis) membros, de forma paritária, sendo 08 (oito) representantes do Poder Executivo Municipal e 08 (oito) representantes de organizações não governamentais do Município.

§ 1º Para cada membro titular haverá um suplente, indicado do mesmo modo e pelo mesmo ente representado.

§ 2º Nas ausências e nos impedimentos do membro titular, o respectivo suplente será convocado a assumir.

§ 3º Os membros de que trata o caput deste artigo não poderão ocupar cargos em comissão em qualquer esfera de poder, autarquias, sociedade de economia mista ou empresas públicas no âmbito municipal, estadual e federal.

§ 4º A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do CMDCA Araucária ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 7º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão servidores públicos municipais, preferencialmente com atuação ou formação na área de atendimento à criança e ao adolescente, indicados pelos titulares dos órgãos administrativos representados abaixo, ou sucedâneos destes, da seguinte forma:

I - 01(um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão;

II - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Educação; Esporte e Lazer; Planejamento; Finanças;

III - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de IV. 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de V. 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de

VI - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

VII - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Saúde;

VIII - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º O membro do CMDCA Araucária representante de órgão do Poder Executivo Municipal poderá, de forma justificada, ser substituído a qualquer tempo, através da mesma forma de indicação.

§ 2º Em havendo substituição, nos termos do parágrafo anterior, o substituto assumirá tão somente para o prazo residual de mandato do membro substituído.

§ 3º Perderá o mandato o conselheiro que:

a) se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;



- b) for condenado por sentença transitada em julgado ou mantida/determinada pelo Tribunal de Justiça em acórdão que julga recurso de apelação pela prática de delito (crime ou contravenção penal) ou ato que comprometa a sua idoneidade moral.
- c) for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei nº 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;
- d) for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92.

§ 4º A cassação do mandato, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA Araucária.

Art. 8º Os representantes de organizações não governamentais no CMDCA Araucária serão eleitos em Assembleia convocada exclusiva e especificamente para este fim, sendo:

I - 04 (quatro) representantes titulares e seus suplentes, de entidades de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Araucária, inscritas no CMDCA Araucária;

II - 01 (um) representante titular e seu suplente, de APPF, APMF ou Conselho Escolar de escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Araucária;

III - 01 (um) representante titular e seu suplente, de entidade de defesa de direitos de estudantes, integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Araucária, com idade entre 16 (dezesseis) e 21 (vinte e um) anos;

IV - 01 (um) representante titular e seu suplente, de Associação de Moradores do Município de Araucária.

V - 01 (um) representante titular e seu suplente, da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Araucária.

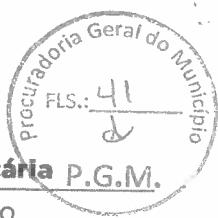
§ 1º Serão eleitos os candidatos mais votados dentre os representantes das entidades descritas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, respeitadas as quantidades de representantes de cada segmento não governamental.

§ 2º Na hipótese de impedimento, desistência ou dissolução da entidade representada, assumirá o representante mais votado da entidade subsequente do mesmo segmento representado, nos termos dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 9º O processo de eleição dos representantes das entidades não governamentais do CMDCA Araucária deverá observar as seguintes diretrizes:

I - designação de uma Comissão Especial Eleitoral composta por Conselheiros do CMDCA Araucária e por representantes da sociedade civil do Município, para organizar e realizar o processo eleitoral;

II - instauração do referido processo de eleição até 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato dos membros do CMDCA/Araucária;



III - convocação de Assembleia específica e exclusiva para a escolha dos representantes das organizações não governamentais, com ampla divulgação através de meios de comunicação do município de Araucária.

Art. 10 Os representantes das organizações não governamentais junto ao CMDCA Araucária terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva, e os representantes do Poder Executivo Municipal poderão ser reconduzidos.

Parágrafo único. O membro representante de organização não governamental terá seu mandato condicionado à permanência na instituição a que represente, e o membro representante do Poder Executivo Municipal terá seu mandato condicionado à permanência na pasta pela qual foi indicado, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 11 A função de membro do CMDCA/Araucária é considerada de interesse público relevante, não remunerado, justificando a ausência a quaisquer outros serviços quando determinada pelo comparecimento às sessões do referido Conselho ou em diligências determinadas pelo mesmo.

Verifica-se no texto vigente da Lei que o artigo 6º dispõe sobre a composição do conselho por 16 membros, sendo 8 indicados pelo Chefe do Poder Executivo e 8 de organizações não governamentais do Município. A nova redação proposta corrige o texto legal, principalmente quanto a não indicação da organização civil, em consonância com a Resolução 105 do Conanda.

Veja-se a nova redação proposta:

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 16 (dezesseis) membros, sendo 08 (oito) destes indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e 08 (oito) representantes da sociedade civil organizada com atuação no Município de Araucária.

§ 1º Para cada membro titular haverá um suplente, indicado do mesmo modo e pelo mesmo ente representado.

§ 2º Nas ausências e nos impedimentos do membro titular, o respectivo suplente será convocado a assumir.

§ 3º Os membros de que trata o caput deste artigo não poderão ocupar cargos em comissão em qualquer esfera de poder, autarquias, sociedade de economia mista ou empresas públicas no âmbito municipal, estadual e federal.

§ 4º A função do Conselheiro Municipal será considerada serviço público relevante, não remunerado, sendo seu exercício prioritário e justificadas ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do CMDCA Araucária ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 7º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão servidores públicos municipais, preferencialmente com atuação ou formação na área de atendimento à criança e ao adolescente, indicados pelos titulares dos órgãos administrativos representados abaixo, ou sucedâneos destes, da seguinte forma:



- I - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão;
- II - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Educação;
- III - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- IV - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Planejamento;
- V - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Finanças;
- VI - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- VII - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Saúde;
- VIII - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º O membro do CMDCA Araucária representante de órgão do Poder Executivo Municipal poderá, de forma justificada, ser substituído a qualquer tempo, através da mesma forma de indicação.

§ 2º Em havendo substituição, nos termos do § 1º deste artigo, o substituto assumirá tão somente para o prazo residual de mandato do membro substituído.

Art. 8º A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§ 1º Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há, pelo menos, 02 (dois) anos com atuação no Município de Araucária.

§ 2º A representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha.

Art. 9º O processo de eleição dos representantes da sociedade civil organizada do CMDCA Araucária deverá observar as seguintes diretrizes, conforme Resolução nº 105 Conanda:

- I - designação de uma Comissão Especial Eleitoral composta por Conselheiros do CMDCA Araucária e por representantes da sociedade civil do Município, para organizar e realizar o processo eleitoral;
- II - instauração do referido processo de eleição até 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato dos membros do CMDCA/Araucária;
- III - convocação de Assembléia específica e exclusiva para a escolha dos representantes das organizações da sociedade civil, com ampla divulgação através de meios de comunicação do município de Araucária;
- IV - serão eleitas as entidades representantes da sociedade civil mais votadas, respeitada a quantidade de vagas estabelecidas no Art. 6º;
- V - Na hipótese de impedimento, desistência ou dissolução da entidade representada, assumirá o representante mais votado subsequente.

Art. 10. Os representantes da sociedade civil organizada junto ao CMDCA Araucária terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida (01) uma reeleição consecutiva, e os representantes do Poder Executivo Municipal poderão ser reconduzidos.

Parágrafo único. O membro representante a sociedade civil organizada terá seu mandato condicionado à permanência na instituição a que represente, e o membro representante do Poder Executivo Municipal terá seu mandato condicionado à permanência na pasta



pela qual foi indicado, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 11. Perderá o mandato o conselheiro que:

- I - se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;
- II - for condenado por sentença transitada em julgado ou mantida/determinada pelo Tribunal de Justiça em acórdão que julga recurso de apelação pela prática de delito (crime ou contravenção penal) ou ato que comprometa a sua idoneidade moral.
- III - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei nº 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;
- IV - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92.

Parágrafo único. A cassação do mandato, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA Araucária.

Sobre a competência, importante mencionar a Lei Orgânica de Araucária:

Art. 5º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, não se verifica óbice a alteração legislativa proposta.

Foram realizadas alterações na minuta de Projeto de Lei apenas para adequação à técnica legislativa, visto que os artigos alterados precisam ser precedidos de artigo que introduza a alteração no texto da lei, sem modificação do conteúdo da norma.

III. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, esta Procuradoria-Geral do Município opina pela continuidade do presente processo, por possuir embasamento legal para a alteração proposta.

Encaminhe-se à **SMGO** para autorização do Prefeito.

Após, à **SMAD** para os trâmites de formatação e numeração.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



É o Parecer.

Araucária, 06 de fevereiro de 2020.

Simon Gustavo Caldas de Quadros
OAB/PR 23.423
Procurador-Geral do Município



PROJETO DE LEI N° 0 DE JANEIRO DE 2020

Altera a redação da Lei Municipal nº 3073, de 26 de dezembro de 2016, conforme específica.

Art. 1º Altera a redação do art. 6º da Lei Municipal nº 3073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 16 (dezesseis) membros, sendo 08 (oito) destes indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e 08 (oito) representantes da sociedade civil organizada com atuação no Município de Araucária.

§ 1º Para cada membro titular haverá um suplente, indicado do mesmo modo e pelo mesmo ente representado.

§ 2º Nas ausências e nos impedimentos do membro titular, o respectivo suplente será convocado a assumir.

§ 3º Os membros de que trata o caput deste artigo não poderão ocupar cargos em comissão em qualquer esfera de poder, autarquias, sociedade de economia mista ou empresas públicas no âmbito municipal, estadual e federal.

§ 4º A função do Conselheiro Municipal será considerada serviço público relevante, não remunerado, sendo seu exercício prioritário e justificadas ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do CMDCA Araucária ou pela participação em diligências autorizadas por este."

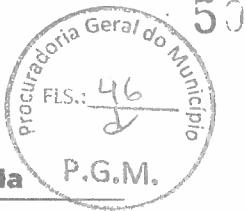
Art. 2º Altera a redação do art. 7º da Lei Municipal nº 3073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão servidores públicos municipais, preferencialmente com atuação ou formação na área de atendimento à criança e ao adolescente, indicados pelos titulares dos órgãos administrativos representados abaixo, ou sucedâneos destes, da seguinte forma:

I – 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão;

II - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Educação;

III - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de

**Esporte e Lazer;**

IV - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Planejamento;

V - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Finanças;

VI - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

VII - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Saúde;

VIII - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º O membro do CMDCA Araucária representante de órgão do Poder Executivo Municipal poderá, de forma justificada, ser substituído a qualquer tempo, através da mesma forma de indicação.

§ 2º Em havendo substituição, nos termos do § 1º deste artigo, o substituto assumirá tão somente para o prazo residual de mandato do membro substituído.”

Art. 3º Altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 3073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§ 1º Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há, pelo menos, 02 (dois) anos com atuação no Município de Araucária.

§ 2º A representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha.”

Art. 4º Altera a redação do art. 9º da Lei Municipal nº 3073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O processo de eleição dos representantes da sociedade civil organizada do CMDCA Araucária deverá observar as seguintes diretrizes, conforme Resolução nº 105 Conanda:

I - designação de uma Comissão Especial Eleitoral composta por Conselheiros do CMDCA Araucária e por representantes da sociedade civil do Município, para organizar e realizar o processo eleitoral;

II - instauração do referido processo de eleição até 60 (sessenta) dias



anteriores ao término do mandato dos membros do CMDCA/Araucária;
III - convocação de Assembléia específica e exclusiva para a escolha dos representantes das organizações da sociedade civil, com ampla divulgação através de meios de comunicação do município de Araucária;
IV – serão eleitas as entidades representantes da sociedade civil mais votadas, respeitada a quantidade de vagas estabelecidas no art. 6º desta Lei;
V – na hipótese de impedimento, desistência ou dissolução da entidade representada, assumirá o representante mais votado subsequente.”

Art. 5º Altera a redação do art. 10 da Lei Municipal nº 3073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os representantes da sociedade civil organizada junto ao CMDCA Araucária terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida (01) uma reeleição consecutiva, e os representantes do Poder Executivo Municipal poderão ser reconduzidos.

Parágrafo único. O membro representante a sociedade civil organizada terá seu mandato condicionado à permanência na instituição a que represente, e o membro representante do Poder Executivo Municipal terá seu mandato condicionado à permanência na pasta pela qual foi indicado, observado o disposto no caput deste artigo.”

Art. 6º Altera a redação do art. 11 da Lei Municipal nº 3073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11. Perderá o mandato o conselheiro que:

- I - se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;
- II - for condenado por sentença transitada em julgado ou mantida/determinada pelo Tribunal de Justiça em acórdão que julga recurso de apelação pela prática de delito (crime ou contravenção penal) ou ato que comprometa a sua idoneidade moral.
- III - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei nº 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;
- IV - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92.

Parágrafo único. A cassação do mandato, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



52

contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA Araucária."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, _____ de fevereiro de 2020.

HISAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Proposição recebida em Plenário na Sessão Ordinária realizada no dia 02/03/2020.

O prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais de 5 (cinco), pela Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado (Art. 152, I).

Em 03 de março de 2020.

João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Certifico que fiz juntada às folhas 54 a 55, com Parecer Jurídico nº 24/2020, contendo 02 (duas) laudas frente e verso.

Posto isto, segue à Presidência.

Diretoria Jurídica, 19 de Março de 2020.


Rafaella Moreira Lemos
Estagiária de Direito



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 137/2020

PROTOCOLO Nº 8327/2020

PROJETO DE LEI Nº 2315/2020

EMENTA: “ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.073, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016, CONFORME ESPECIFICA.”

INICIATIVA: PREFEITO

PARECER Nº 24/2020

1. DO RELATÓRIO

O Senhor Prefeito encaminha projeto de lei em epígrafe para fins de apreciação e aprovação desta Casa de Leis que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, que estabelece as diretrizes fundamentais para a aplicabilidade dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.

Segundo o Senhor Prefeito, fls. 02, o CMDCA foi criado originalmente pela Lei Municipal nº 1.109/1997 e atualmente é regido pela Lei Municipal nº 9073/2016. Trata-se de órgão consultivo, deliberativo, normativo controlador e fiscalizador das ações de atendimento à infância e juventude no âmbito municipal (art. 4º da Lei Municipal nº 3073/2016).

Em continuidade traz a prescrição do § 2º, do art. 8º da Resolução nº 105/2005 do CONANDA, que estabelece sobre a representação civil e governamental nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente a qual deverá ser submetida periodicamente ao processo de escolha.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Outrossim, esclarece que o texto vigente no art. 8º da Lei Municipal nº 3073/2016 está em dissonância com o estabelecido na Resolução do CONANDA, portanto, é a motivação para ser alterado.

Após breve relatório seguimos para análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Em análise preliminar, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal, em seu inciso I do art. 30. A Lei Orgânica do Município, em seu inciso I do art. 5º reproduz as diretrizes constitucionais, ao dispor sobre competência e interesse local para legislar sobre determinadas matérias.

Segundo o art. 40, § 1º da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa de projetos de Lei:

“Art. 40...

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

...

b) do Prefeito;”

E, ao Prefeito compete nos termos do art. 56, III da Lei Orgânica do Município o envio de projetos de lei.

Se ao Prefeito compete a iniciativa e o envio de projetos de lei, compete a ele também a alteração dessas proposições.

Temos também que é de competência privativa a iniciativa de projetos de lei que criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta, inciso V do art. 41 da Lei Orgânica.

Destarte, importa referir que a presente proposição tem como escopo a



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



alteração dos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Lei Municipal nº 3073/2016. A referida alteração recai principalmente sobre a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para estar em consonância com a Resolução nº 105/2005 – CONANDA, assim prescreve a normativa:

Art.8º. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em fórum próprio. (Redação dada pela Resolução 106, de 17.11.2005)

§1º. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no âmbito territorial correspondente.

§ 2º. A representação da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha.

Consta às fls. 07 à 09 a solicitação do CMDCA para alteração da Lei Municipal nº 3073/2016 em atendimento a orientação do Escritório Regional de Curitiba e na Resolução nº 105, de 15 de junho de 2005, do CONANDA. O referido Conselho encaminhou, também, a Resolução nº 20/2018 a qual aprova a alteração da Lei Municipal nº 3073/2016, em reunião plenária de 10 de abril de 2018, na sequência anexa à Ata 018/2019, de 03 de setembro de 2019, consta a minuta de projeto de lei, fls. 37 a 35, com as devidas alterações, as quais constam na íntegra no Projeto de Lei nº 2315/2020.

A presente proposição segue as determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, contudo, com a devida vênia, recomendo as seguintes alterações ao Projeto de Lei nº 2315/2020, em atendimento à boa técnica legislativa:

a) ao art. 1º da proposição, em face da alteração incidir tão somente ao *caput* do art. 6º da Lei Municipal nº 3073/2016, permanecendo, desta forma, inalteradas as redações dos seus parágrafos, sugerimos a inclusão do termo “*caput*” ao art. 1º e a supressão dos §§:

*“Art. 1º Altera o *caput* do art. 6º da Lei Municipal nº 3073, de 26 de*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

b) Suprimir todo o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.315/2020, em face de não haver nenhuma alteração no art. 7º, seus incisos e parágrafos, da Lei Municipal nº 3.073/2016;

c) alterar o art. 7º ficando com a seguinte redação:

"Art. 7º Ficam revogados o § 3º e suas alíneas "a" a "d", do art. 7º e os incisos I a V do art. 8º da Lei Municipal nº 3073/2016."

d) renomear o art. 7º para art. 8º.

3. DA CONCLUSÃO

O Senhor Prefeito solicita que o projeto seja apreciado em regime de urgência nos termos do art. 42 da LOMA, a qual foi aprovada em Sessão Plenária do dia 17 de setembro de 2019, desta forma as Comissões devem apreciar o projeto no prazo comum de dez dias.

Diane do previsto no art. 52, I, IV e V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das **Comissões de Justiça e Redação, de Educação e Bem-Estar Social e de Cidadania e Segurança Pública** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 18 de março de 2020.

Leila Mayumi Kichise

OAB/PR nº 18442



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 137/2020 (Projeto de Lei nº 2.315/2020) à sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 19 de março de 2020.



AMANDA NASSAR
PRESIDENTE

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) Fábio Alencar - C50.
na data de 14.10.2020 para
emissão de parecer.

ESTAGIÁRIA
Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentess



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER N° 58/2020

Da Comissão de Justiça e Redação , sobre o Projeto de Lei n° 2.315 de 2020, de iniciativa do Prefeito Municipal. O qual “altera a redação da Lei Municipal 3.073 de 26 de dezembro de 2016, conforme específica”.

Relatores: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei 2.315 de 2020 que versa sobre a alteração da redação da Lei Municipal 3.073 de 26 de dezembro de 2016, conforme específica.

Segundo o Executivo Municipal, o CMDCA foi criado originalmente pela Lei Municipal nº 1.109/1997 e atualmente é regido pela Lei Municipal nº 9.073/2016. Trata-se de órgão consultivo, deliberativo, normativo, controlador e fiscalizador das ações de atendimento à infância e juventude no âmbito municipal (art. 4º da Lei Municipal nº 3.073/2016).

A presente proposição traz ainda a prescrição do § 2º, do art. 8º da Resolução nº 105/2005 do CONANDA, que estabelece sobre a representação civil e governamental nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual deverá ser submetida periodicamente ao processo de escolha.

Esclarece ainda que o texto Vigente no art. 8º da Lei Municipal nº 3.073/2016 está em dissonância com o estabelecido na Resolução do CONANDA, portanto, é a motivação para ser alterado.

Ainda, conforme estabelecido no Art. 42, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, o Sr. Prefeito solicitou **REGIME DE URGÊNCIA**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



II – ANÁLISE

Segundo o inciso I e IV do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação:

"Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito Municipal, conforme consta abaixo,

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
b) do Prefeito;"*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



Em análise ao Parecer Jurídico Emitido pelo Douto Procurador Jurídico desta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 24/2020), tenho que a propositura está em apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado as fls. 54 e 55, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente. Sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 229/2020 de autoria do Executivo Municipal.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** deste Projeto de Lei.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite em **REGIME DE URGÊNCIA** do projeto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2020.


Fábio Alceu Fernandes
RELATOR – CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR SOBRE O
PROJETO DE LEI 2.315 DE 2020

Membro	Favorável	Contraário	Ausente	Assinatura
Tatiana Assuiti Nogueira	P			<i>Celso Nicacio da Silva</i>
Celso Nicacio da Silva	X			

Certifico que juntei parecer da Comissão
de CJR
contendo 03 lauda(s)
em 23/04/2020.

J. Paula Lima
ESTAGIÁRIA
Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentes

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) *J. Paula Lima - CEBES*
na data de *28/04/2020* para
emissão de parecer.

J. Paula Lima
ESTAGIÁRIA
Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA 60
DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.315 de 2020

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

PARECER Nº 06/2020

Trata-se de propositura que dispõe sobre O Projeto de Lei n.º 2.315 de 2020, de iniciativa do Prefeito Municipal. O qual altera a redação da Lei Municipal 3.073 de 26 de dezembro de 2016, conforme especificada.

Segundo o artigo 40, §1º, "a", da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do prefeito Municipal, conforme artigo abaixo,

"Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
b) do Prefeito;

Conforme art. 52 ,IV compete a comissão de Educação e Bem Estar Social, **matéria que diga respeito a ensino, ao patrimônio histórico e cultural, a ciência, as artes e assistência social.**

A vereadora justifica que o parecer emitido pelo Procurador Jurídico desta casa Legislativa esta em conformidade constitucional .

VOTO

Diante do exposto, sou, no que me cabe examinar, favorável ao trâmite do Projeto de Lei n.º 229/2020, Não encontro impedimentos que limitem sua tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, desta forma solicito apoio dos demais vereadores que compõe essa comissão para votarem favoravelmente a este projeto de Lei.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2020

Lúcia de Lima
LUCIA DE LIMA

Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

VOTAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 2315/2020

MEMBRO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ASSINATURA
Ver. Celso Nicácio	X		<i>Lily e ct 8</i>
Ver. Elias Almeida	X		<i>Elias Almeida</i>

Certifico que juntei parecer da Comissão
de ... CEBE
contendo 01 lauda(s)
em 12/05/2020

ESTAGIARIA
Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanente

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) Bruno Lacerda - CCS P
na data de 05/05/2020, para
emissão de parecer.

ESTAGIARIA
Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentes





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

61
SES

PROJETO DE LEI Nº 2.315/2020

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

PARECER Nº 16/2020 - CCSP

I - RELATÓRIO

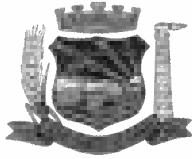
Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº. 3.073/2016 que estabelece as diretrizes fundamentais para a aplicabilidade dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Araucária; Ratifica, define a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Araucária, CMDCA Araucária; Ratifica e define normas para utilização dos recursos do Fundo para a Infância e Adolescência do Município de Araucária FIA Araucária; Cria um novo Conselho Tutelar para o Município de Araucária, definindo regras para sua composição.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito justifica em suma que há necessidade de alterar a referida Lei, tendo em vista que encontra-se em dissonância com os preceitos da Resolução nº. 105/2005 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Em análise quanto ao presente projeto de lei, a procuradoria da Câmara Municipal de Araucária, concluiu pelo prosseguimento do projeto, inclusive, ressaltando o regime de Urgência aprovado em plenário.

Ademais, a Comissão De Justiça e Redação e Educação e Bem Estar Social, manifestaram de forma favorável ao prosseguimento do projeto, por entender que não há limitação a sua tramitação.

3



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Os autos foram encaminhados a Comissão de Cidadania e Segurança Pública para análise e emissão do parecer nos termos do art. 45 do regimento interno.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre asseverar que nos termos do art. 53, inciso V do Regimento Interno compete a Comissão Permanente de Cidadania e Segurança Pública à análise das matérias que referem-se à:

"Violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos, à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública."

Com isso, tendo em vista que a matéria do projeto altera dispositivos da Lei Municipal nº. 3.073/2016 que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº. 3.073/2016 que estabelece as diretrizes fundamentais para a aplicabilidade dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Araucária; Ratifica, define a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Araucária, CMDCA Araucária; Ratifica e define normas para utilização dos recursos do Fundo para a Infância e Adolescência do Município de Araucária FIA Araucária; Cria um novo Conselho Tutelar para o Município de Araucária, definindo regras para sua composição, sendo matéria relacionada à defesa dos direitos das crianças e adolescentes, resta evidente a competência desta Comissão de Cidadania e Segurança Pública na análise do projeto.

Ademais, verifica-se da proposição, adequação aos preceitos da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

62

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Observe-se que a Constituição Federal impõe como dever de todos, assegurar os direitos das crianças e adolescentes, sendo assim, cabe à todo o Poder Público de todos os entes da federação implementar políticas públicas e normas que assegurem os direitos de crianças e adolescentes.

Em âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Araucária prevê sobre a promoção de programas de forma integrada, que tenham como objetivo a proteção à criança e adolescente, vejamos:

"Art. 90. O Município, em conjunto e de forma integrada com o Estado e a União, realizará planos e programas que objetivem:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- (...)"

Cumpre asseverar ainda, que a Lei municipal nº. 3.073/2016, assim dispõe:

"Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes fundamentais para a aplicabilidade dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Araucária e à formulação das políticas públicas, objetivando a efetivação desses direitos.

Art. 2º O atendimento aos direitos fundamentais expressos no art. 227, da Constituição Federal, art. 216 da Constituição Estadual, art. 90 da Lei Orgânica do Município de Araucária e na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, será obtido através de um conjunto articulado de ações entre órgãos governamentais e não-governamentais atuantes no setor e integradas na Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art. 3º A formulação e execução da Política Municipal da Criança e do Adolescente estão vinculadas aos órgãos do

3



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Poder Executivo Municipal que desenvolvem ações nessa área, observando-se o disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente."

Portanto, as alterações visam regularizar conflito entre normas do Município e do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, objetivando assegurar de forma mais clara e efetiva os direitos das crianças e adolescentes, promovendo a composição do CMDCA nos termos das normas competentes.

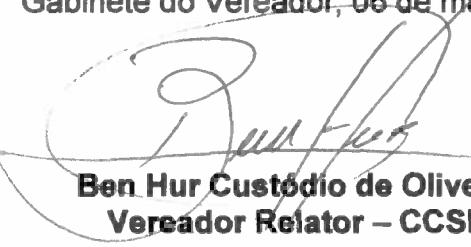
Dessa forma, o projeto de Lei que visa adequar a composição do CMDCA as regras dispostas pelo CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente se mostra em consonância dos preceitos constitucionais e legais, sendo assertivo do ponto de vista político, humano e social.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base nos documentos e manifestações contidas nos autos, no que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do projeto de Lei nº. 2.315/2020. Assim, **somos pelo prosseguimento do feito.**

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 06 de maio de 2020.


Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CCSP



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



VOTAÇÃO DO PARECER
APRESENTADO PELO RELATOR DA CCSP

Membro	Assinatura	Favorável	Contrário
Cláudio Sarnik – Cidadania		X	
Tatiana Assuiti - PSDB		Y	

Certifico que juntei parecer da Comissão
deCCSP.....
contendo02.....lauda(s)
em12/10/2012.....

ESTAGIÁRIA
Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentes

Certifico que juntei parecer das
Comissões Técnicas contendo.....
lauda(s).

Comissão(es): *CCSP*

Relator: *Bernardo Lacerda*

Encaminhado a Diretoria do Processo

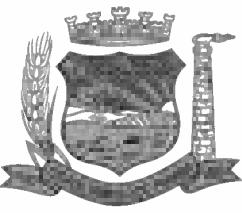
Legislativo em: *12/11/2020*

Ass.: *J. Andrade*

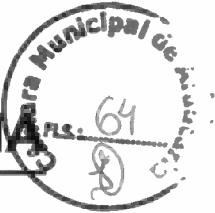
ESTAGIÁRIA

Departamento Legislativo

Comissões Técnicas Permanentess



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROJETO DE LEI N° 2.315/2020

Altera a redação da Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, conforme especifica.

Art. 1º Altera a redação do art. 6º da Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 16 (dezesseis) membros, sendo 08 (oito) destes indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e 08 (oito) representantes da sociedade civil organizada com atuação no Município de Araucária.

§ 1º Para cada membro titular haverá um suplente, indicado do mesmo modo e pelo mesmo ente representado.

§ 2º Nas ausências e nos impedimentos do membro titular, o respectivo suplente será convocado a assumir.

§ 3º Os membros de que trata o caput deste artigo não poderão ocupar cargos em comissão em qualquer esfera de poder, autarquias, sociedade de economia mista ou empresas públicas no âmbito municipal, estadual e federal.

§ 4º A função do Conselheiro Municipal será considerada serviço público relevante, não remunerado, sendo seu exercício prioritário e justificadas ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do CMDCA Araucária ou pela participação em diligências autorizadas por este."

Art. 2º Altera a redação do art. 7º da Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão servidores públicos municipais, preferencialmente com atuação ou formação na área de atendimento à criança e ao adolescente, indicados pelos titulares dos órgãos administrativos representados abaixo, ou sucedâneos destes, da seguinte forma:

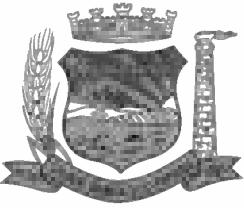
I - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão;

II - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Educação;

III - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

IV - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Planejamento;

V - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Finanças;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO



Projeto de Lei nº 2.315/2020 - pág. 2/3

VI - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

VII - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Saúde;

VIII - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º O membro do CMDCA Araucária representante de órgão do Poder Executivo Municipal poderá, de forma justificada, ser substituído a qualquer tempo, através da mesma forma de indicação.

§ 2º Em havendo substituição, nos termos do § 1º deste artigo, o substituto assumirá tão somente para o prazo residual de mandato do membro substituído.”

Art. 3º Altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§ 1º Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há, pelo menos, 02 (dois) anos com atuação no Município de Araucária.

§ 2º A representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha.”

Art. 4º Altera a redação do art. 9º da Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O processo de eleição dos representantes da sociedade civil organizada do CMDCA Araucária deverá observar as seguintes diretrizes, conforme Resolução nº 105 Conanda:

I - designação de uma Comissão Especial Eleitoral composta por Conselheiros do CMDCA Araucária e por representantes da sociedade civil do Município, para organizar e realizar o processo eleitoral;

II - instauração do referido processo de eleição até 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato dos membros do CMDCA/Araucária;

III - convocação de Assembléia específica e exclusiva para a escolha dos representantes das organizações da sociedade civil, com ampla divulgação através de meios de comunicação do município de Araucária;

IV - serão eleitas as entidades representantes da sociedade civil mais votadas, respeitada a quantidade de vagas estabelecidas no art. 6º desta Lei;

V - na hipótese de impedimento, desistência ou dissolução da entidade representada, assumirá o representante mais votado subsequente.”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO



Projeto de Lei nº 2.315/2020 - pág. 3/3

Art. 5º Altera a redação do art. 10 da Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os representantes da sociedade civil organizada junto ao CMDCA Araucária terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida (01) uma reeleição consecutiva, e os representantes do Poder Executivo Municipal poderão ser reconduzidos.

Parágrafo único. O membro representante a sociedade civil organizada terá seu mandato condicionado à permanência na instituição a que represente, e o membro representante do Poder Executivo Municipal terá seu mandato condicionado à permanência na pasta pela qual foi indicado, observado o disposto no caput deste artigo."

Art. 6º Altera a redação do art. 11 da Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;

II - for condenado por sentença transitada em julgado ou mantida/determinada pelo Tribunal de Justiça em acórdão que julga recurso de apelação pela prática de delito (crime ou contravenção penal) ou ato que comprometa a sua idoneidade moral.

III - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei nº 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;

IV - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92.

Parágrafo único. A cassação do mandato, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA Araucária."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de maio de 2020.

AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO



OFÍCIO Nº 81/2020 - PRES/DPL

Em 26 de maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.315/2020, de iniciativa do Executivo, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 18 e 25 de maio de 2020.

Atenciosamente.


AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente

Prefeitura do Município de Araucária - PR
PROTÓCOLO - EXPEDIENTE - 26-Mai-2020-11:37-000332-1/3

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



ESTADO DO PARANÁ

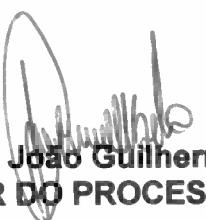
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

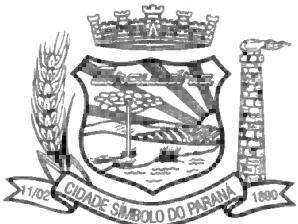
FOLHA DE INFORMAÇÃO

Na DPL:

O processo poderá ser arquivado.

Em 01 de junho de 2020.


João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO



LEI N° 3.615 DE 26 DE MAIO DE 2020

Altera a redação da Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do art. 6º da Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 16 (dezesseis) membros, sendo 08 (oito) destes indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e 08 (oito) representantes da sociedade civil organizada com atuação no Município de Araucária.

§ 1º Para cada membro titular haverá um suplente, indicado do mesmo modo e pelo mesmo ente representado.

§ 2º Nas ausências e nos impedimentos do membro titular, o respectivo suplente será convocado a assumir.

§ 3º Os membros de que trata o caput deste artigo não poderão ocupar cargos em comissão em qualquer esfera de poder, autarquias, sociedade de economia mista ou empresas públicas no âmbito municipal, estadual e federal.

§ 4º A função do Conselheiro Municipal será considerada serviço público relevante, não remunerado, sendo seu exercício prioritário e justificadas ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do CMDCA Araucária ou pela participação em diligências autorizadas por este.”

Art. 2º Altera a redação do art. 7º da Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão servidores públicos municipais, preferencialmente com atuação ou formação na área de atendimento à criança e ao adolescente, indicados pelos titulares dos





órgãos administrativos representados abaixo, ou sucedâneos destes, da seguinte forma:

- I – 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão;
- II - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Educação;
- III - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- IV - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Planejamento;
- V - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Finanças;
- VI - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- VII - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Saúde;
- VIII - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º O membro do CMDCA Araucária representante de órgão do Poder Executivo Municipal poderá, de forma justificada, ser substituído a qualquer tempo, através da mesma forma de indicação.

§ 2º Em havendo substituição, nos termos do § 1º deste artigo, o substituto assumirá tão somente para o prazo residual de mandato do membro substituído.”

Art. 3º Altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§ 1º Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há, pelo menos, 02 (dois) anos com atuação no Município de Araucária.

§ 2º A representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha.”



Art. 4º Altera a redação do art. 9º da Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O processo de eleição dos representantes da sociedade civil organizada do CMDCA Araucária deverá observar as seguintes diretrizes, conforme Resolução nº 105 Conanda:

- I - designação de uma Comissão Especial Eleitoral composta por Conselheiros do CMDCA Araucária e por representantes da sociedade civil do Município, para organizar e realizar o processo eleitoral;*
- II - instauração do referido processo de eleição até 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato dos membros do CMDCA/Araucária;*
- III - convocação de Assembléia específica e exclusiva para a escolha dos representantes das organizações da sociedade civil, com ampla divulgação através de meios de comunicação do município de Araucária;*
- IV – serão eleitas as entidades representantes da sociedade civil mais votadas, respeitada a quantidade de vagas estabelecidas no art. 6º desta Lei;*
- V – na hipótese de impedimento, desistência ou dissolução da entidade representada, assumirá o representante mais votado subsequente."*

Art. 5º Altera a redação do art. 10 da Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os representantes da sociedade civil organizada junto ao CMDCA Araucária terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida (01) uma reeleição consecutiva, e os representantes do Poder Executivo Municipal poderão ser reconduzidos.

Parágrafo único. O membro representante a sociedade civil organizada terá seu mandato condicionado à permanência na instituição a que represente, e o membro representante do Poder Executivo Municipal terá seu mandato condicionado à permanência na pasta pela qual foi indicado, observado o disposto no caput deste artigo."

Art. 6º Altera a redação do art. 11 da Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Perderá o mandato o conselheiro que:

- I - se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;*





II - for condenado por sentença transitada em julgado ou mantida/determinada pelo Tribunal de Justiça em acórdão que julga recurso de apelação pela prática de delito (crime ou contravenção penal) ou ato que comprometa a sua idoneidade moral.

III - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei nº 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;

IV - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92.

Parágrafo único. A cassação do mandato, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA Araucária.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 26 de maio de 2020.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARAUCARIA

Lei nº 3615/2020

Altera a redação da Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, conforme específica.

Clique aqui para visualizar o ato: 3.615-2020.pdf (https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=860&processo=getContent¶metro=%7B%22selecionar%22%3Afalse%2C%22selecionar_multiplo%22%3Afalse%7D&chave=%7

Assinado por: MUNICÍPIO DE ARAUCARIA

Materia publicada no dia 28/05/2020. Edição 594/2020

